

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Luíza Nogueira Lanzer

**A MITIGAÇÃO DE DANOS E A EXECUÇÃO ESPECÍFICA NA CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS**

Porto Alegre

2018

**LUÍZA NOGUEIRA LANZER**

**A MITIGAÇÃO DE DANOS E A EXECUÇÃO ESPECÍFICA NA CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Fabiano Menke

Porto Alegre

2018

**LUÍZA NOGUEIRA LANZER**

**A MITIGAÇÃO DE DANOS E A EXECUÇÃO ESPECÍFICA NA CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Fabiano Menke

Aprovada em 12 de janeiro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Doutor Fabiano Menke  
(Orientador)

---

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

---

Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família, cujo apoio e incentivo dedicados a mim foram essenciais para minha formação pessoal e profissional. Aos meus pais, Glória e Gilberto, que me ensinaram, acima de tudo, a ser *humana*. Vocês são exemplos de pessoas, profissionais, pais, amigos e, agora, avós. Aos meus irmãos, Bruno e Pedro, obrigada pelo companheirismo, pela lealdade e pelo carinho que, desde a infância, sempre estiveram presentes. Em qualquer lugar do mundo em que estejamos, a certeza de que estamos sempre torcendo um pelo outro é confortante. Às minhas avós, Guilhermina e Zília, que nas suas quase nove décadas de vida, seguem nos enchendo de amor. Aos meus tios e primas, também obrigada! Ainda, agradeço a companhia incansável da Duda que, provavelmente, sabe mais de direito do que toda a minha família junta.

Em segundo lugar, sou e serei sempre grata ao meu namorado, Rodrigo, cuja paciência, respeito e encorajamento não faltaram, em momento algum, nos últimos quatro anos. O tão amado Castelinho não me remeteria a tantas boas lembranças se tu não tivesses cruzado o meu caminho.

Tampouco poderia faltar o agradecimento ao time de Arbitragem da Faculdade de Direito da UFRGS. Grande parte do meu crescimento profissional se deve a vocês, aos finais de semana de estudos em Canela, às viagens para participar de competições, aos intermináveis *pleadings* e às incessantes correções de memorandos. Mais do que colegas de profissão, alguns de vocês, são verdadeiros amigos.

Gostaria de agradecer também às minhas fiéis amigas do Leonardo da Vinci que, há mais de 10 anos, me ensinam o significado de amizade. Sem vocês, sequer a metade do caminho teria sido andado.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Fabiano Menke, por dedicar brilhantemente sua carreira acadêmica a, mais do que ensinar, deixar marcas irreparáveis naqueles que, no início do curso de direito, caem em suas mãos na disciplina de Parte Geral do Direito Civil.

## RESUMO

O presente trabalho estuda a possibilidade de se limitar a exigência de pagamento do preço pelo comprador frente ao instituto da Mitigação de Danos no âmbito da Convenção Internacional de Compra e Venda de Mercadorias (CISG) a partir de análise doutrinária, de legislação e jurisprudencial. Em um primeiro momento, será estudada a estrutura da Convenção de Viena, especialmente no que se refere a sua fundamentação principiológica. Na sequência, será apresentado o conceito e delimitada a aplicação do remédio da execução específica do contrato. Já na segunda parte deste trabalho, será analisado o princípio da mitigação de danos: sua criação, natureza e fundamentação, além de sua relação com o princípio da razoabilidade e seu escopo de aplicação. Com o intuito de melhor compreensão do instituto, ainda no decorrer da segunda parte deste trabalho, são examinados casos que o aplicaram direta ou indiretamente em suas decisões. Por fim, é realizada uma conexão entre os institutos estudados, a fim de demonstrar circunstâncias em que o dever de mitigação poderá impedir o exercício pleno do direito à execução específica do contrato. Conclui-se pela limitação do direito do vendedor em exigir o pagamento do preço nos casos em que essa medida se mostre em desacordo com a boa-fé nas relações contratuais.

**Palavras-chave:** Convenção de Viena de Compra e Venda de Mercadorias. Mitigação de Danos. Execução Específica. Direito do Vendedor. Escopo de Aplicação. Razoabilidade. Boa-fé.

## ABSTRACT

This work attempts to examine the possible limitation on the requirement to pay the price in the light of the principle of mitigation of loss on the Convention of Contracts for the International Sale of Goods (CISG) from a doctrinal, legislative and jurisprudential analysis. The first part of this work starts by studying the structure of the Vienna Convention, in particular with respect to its founding principles. It then presents the concept of the remedy of specific performance of the contract and delimits its application. The second part focuses on the analysis of the principle of damage mitigation: its creation, nature, grounds, scope of application, and its relation with the principle of reasonableness. With the intent to enhance the comprehension of this principle this part also examines cases where this principle was directly or indirectly applied in its judicial decisions. Finally, this work connects the principles studied to demonstrate circumstances in which the duty of mitigation may prevent the full exercise of requirement for the specific performance of the contract. It concludes in favor of limiting the seller's right to claim the payment of the price in cases where such a measure is in disagreement with the good faith principle.

**Key-words:** Convention of Contracts for the International Sale of Goods. Mitigation of Loss. Specific Performance. Seller's Rights. Scope of Application. Reasonability. Good Faith

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

CISG – United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods

Coords. – Coordenadores

Eds. - Editores

EUA – Estados Unidos da América

ONU – Organização das Nações Unidas

Org. – Organizadores

P. – Página

PECL – Principles of European Contract Law

ULIS – Uniform Laws on the International Sale of Goods

UNCITRAL - United Nations Commission on Trade Law

V. – Volume

Vs. – Versus

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>I A CISG E A EXECUÇÃO ESPECÍFICA</b> .....	12
1 PRINCÍPIOS REGULADORES DA CONVENÇÃO DE VIENA .....	13
1.1 A boa-fé na CISG.....	14
1.2 O <i>standard</i> da razoabilidade como guia das relações contratuais na CISG .....	20
1.3 A interpretação segundo os usos internacionais (Art. 9 CISG).....	22
<b>2 A EXECUÇÃO ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR (ART. 62 CISG)</b> .....	24
2.2 Restrições à execução específica (Art. 28 CISG) .....	28
<b>II A MITIGAÇÃO DE DANOS E A EXECUÇÃO ESPECÍFICA</b> .....	32
1 O CONCEITO JURÍDICO DA MITIGAÇÃO DE DANOS (Art. 77 CISG).....	33
1.1 Histórico Legislativo.....	34
1.2 Fundamento de natureza jurídica.....	37
1.3 Razoabilidade.....	39
1.4 Escopo de aplicação .....	41
<b>2 A SOLUÇÃO ADOTADA EM CASOS CONCRETOS</b> .....	43
a) Caso da Máquina de Eletroerosão .....	44
2.1 Resumo do caso .....	44
2.2 Comentários ao caso .....	45
b) Caso da Escavadeira .....	45
2.1 Resumo do caso .....	46
2.2 Comentários ao caso .....	47



	8
c) Caso dos Automóveis .....	48
<b>2.1 Resumo do caso .....</b>	<b>48</b>
<b>2.2 Comentários ao caso .....</b>	<b>50</b>
<b>3 ANÁLISE DA INTER-RELAÇÃO DOS INSTITUTOS .....</b>	<b>51</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>
<b>CASOS MENCIONADOS .....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

O crescimento do comércio internacional, mais intensificado no final do século passado, trouxe consigo a necessidade de regulação do setor, especialmente no que diz respeito ao contrato mercantil por excelência: a compra e venda. Apesar de já existir, desde 1964, a *Uniform Law for the International Sale of Goods* (ULIS) que já dispunha sobre a venda internacional de mercadorias, representantes das principais potências econômicas se uniram em uma reunião diplomática, realizada em Viena, em 1980, e aprovaram a Convenção das Nações Unidas Sobre Contratos de Compra e Venda de Mercadorias, a CISG.

Atualmente, 88 países são signatários dessa Convenção, de acordo com dados da *United Nations Commission on Trade Law* (UNCITRAL)<sup>1</sup>, sendo o Reino Unido o único país de grande peso para o comércio internacional que não faz parte da CISG. Mesmo assim, considera-se que a Convenção de Viena seja aplicada, hoje, em mais de 80% das relações comerciais de âmbito internacional.<sup>2</sup>

Os contratos de compra e venda internacional estão fundados em uma diversidade cultural e, conseqüentemente, jurídica. Por essa razão, decidiu-se criar uma lei uniforme que, em certa medida, adotou as mais variadas soluções de modo a contemplar os interesses de todas as partes envolvidas.<sup>3</sup>

Nesse sentido, foi redigido o preâmbulo da CISG que, considerando a Convenção como a “instauração de uma nova ordem econômica internacional” com o intuito de promover as “relações de amizade entre os Estados”, adota regras uniformes, eliminando “obstáculos jurídicos às trocas internacionais” e promovendo “o desenvolvimento do comércio internacional”.<sup>4</sup> Essas diretrizes estabelecidas no próprio texto da Convenção de Viena não

---

<sup>1</sup> Informação colhida no *site* oficial da UNCITRAL, em 05/12/2017, [[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html)].

<sup>2</sup> Em 2010, dizia-se que a CISG estaria sendo aplicada a “aproximadamente 80% do comércio mundial de mercadorias” (SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER; I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 135). Sabendo-se do aumento de 10% no número de Estados parte da Convenção, pode-se concluir que, atualmente, a CISG seja aplicada a mais de 80% desta relação comercial.

<sup>3</sup> “A despeito dos interesses conflitantes, (...), os quais tiveram de ser conciliados durante a redação da CISG, o que nem sempre produziu a solução mais adequada, a CISG pode em seu conjunto ser considerada bem-sucedida e voltada para o futuro. Suas regras contêm soluções oriundas de diversos sistemas jurídicos, escolhidas e desenvolvidas pelos seus redatores, que sopesaram e compararam os direitos nacionais em questão.” (SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. op. cit., p. 140)

<sup>4</sup> Preâmbulo: “Os Estados Partes na presente Convenção, tendo em conta os objetivos gerais inscritos nas resoluções relativas à instauração de uma nova ordem econômica internacional adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua sexta sessão extraordinária; considerando que o desenvolvimento do comércio

apenas expressam a sua importância frente ao crescimento do comércio como também demonstram os objetivos que pretendem atingir.

No Brasil, a CISG foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 538, de 18 de outubro de 2012, tendo entrado em vigor internacionalmente a partir de 1º de abril de 2014. A partir de então, o documento passou a ser a norma material aplicável aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes de Estados distintos. A adoção da lei uniforme é essencial à internacionalização do país, garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade, transparência, eficiência na relação contratual e menores custos.<sup>5</sup> Tendo em vista a recente recepção, no direito brasileiro, desta Convenção, é nosso dever intensificar o conhecimento de seus dispositivos.

O presente estudo tem como base o remédio da execução específica, priorizado na Convenção de Viena, utilizado em face da inadimplência contratual.<sup>6</sup> No entanto, a pergunta que se pretende responder é “até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço?”. Isto é, ainda que a CISG prefira a exigência da execução específica, esta medida vem sendo restringida frente à discutível aplicação da boa-fé nas relações contratuais que exigiria, por exemplo, a cooperação entre as partes. Assim, a partir do método dedutivo, utilizado ao longo deste estudo, analisando-se a execução específica e a mitigação de danos, será, ao fim, demonstrada sua inter-relação e possível barreira, exercida por esta última, à exigência da execução específica.

É importante frisar, no entanto, que o objeto de estudo está delimitado à Convenção de Viena, enquanto fonte primária, além da pesquisa em textos de autores e em jurisprudência que tenham aplicado as suas disposições, enquanto fontes secundárias de estudo. Não serão

---

internacional com base na igualdade e em vantagens mútuas constitui elemento importante na promoção de relações de amizade entre os Estados; estimando que a adoção de regras uniformes para reger os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que contemplem os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, contribuirá para a eliminação de obstáculos jurídicos às trocas internacionais e promoverá o desenvolvimento do comércio internacional. Acordam no seguinte: (...)”

<sup>5</sup> “(...), trata-se de mais um passo importante rumo à internacionalização do país e do direito brasileiro ao adotar regras uniformes sobre contratos internacionais de compra e venda, garantindo maior previsibilidade, transparência, segurança jurídica e menores custos econômicos e jurídicos, facilitando as negociações e relações internacionais.” (AYMONE, P. K. As Obrigações do Comprador e Meios que Dispõe o Vendedor em Caso de Violação do Contrato (arts. 53 a 70). In: MOSER, L. G. M.; PIGNATTA, F. A. (Orgs.) Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) – Visão Geral e Aspectos Pontuais. São Paulo: Atlas, 2015, p. 133).

<sup>6</sup> FRADERA, Vera Jacob de. Convenção de Viena e venda de mercadorias. Valor Econômico, 2014. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/doutrina/Vera%20Fradera%20-%20Convencao%20de%20Viena%20e%20venda%20de%20mercadorias.pdf>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

analisadas ou sequer feitas ressalvas às normas exclusivamente internas do nosso direito pátrio. Isso porque entende-se que, apesar de nossas normas do direito interno não serem incompatíveis com a legislação uniforme das Nações Unidas,<sup>7</sup> deve-se entender esta legislação enquanto norma de direito autônoma a fim de promover a uniformização e o caráter internacional por ela proposta.

Dessa forma, este trabalho divide-se em duas partes. Na primeira, busca-se contextualizar a base puramente principiológica desta legislação, especialmente naqueles dispositivos atinentes ao desenvolvimento e conclusão deste estudo. Para tanto, serão estudados: o princípio da boa-fé na Convenção de Viena, o *standard* da razoabilidade enquanto guia das relações contratuais na CISG e os usos e costumes como base interpretativa. Em seguida, ainda na primeira parte, serão observados o conceito e a limitação do remédio contratual da execução específica.

A segunda parte deste trabalho volta-se ao estudo do dever de mitigação de prejuízos, demonstrando-se sua origem, fundamento, natureza, escopo de aplicação e sua ligação com o princípio da razoabilidade. Ainda, serão demonstrados casos concretos em que a mitigação de danos foi aplicada a fim de melhor compreender seu uso no âmbito da Convenção de Viena. Por fim, será realizada análise da inter-relação entre os institutos estudados no decorrer deste trabalho.

Por fim, defende-se o estudo deste diploma jurídico, porque suas disposições inovam o ramo do direito contratual, conforme estudado no direito brasileiro, na medida em que acrescentam novos princípios e regras também do *common law*, tão distinto do que conhecemos e aplicamos dentro do nosso ordenamento jurídico.<sup>8</sup> Assim, tendo como intuito o estreitamento de possíveis barreiras no comércio internacional, é que se justifica o estudo mais aprofundado da Convenção de Viena.

---

<sup>7</sup> ZUPPI, Alberto Luis; PESSÔA, Fernando J. Breda. A Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias em vigor no Brasil: o que se deve esperar? In: SCHWENZER; I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 548.

<sup>8</sup> “A Convenção tem regras específicas para o negócio de compra e venda internacional de mercadorias e acolhe princípios jurídicos que dão a esse contrato uma configuração que, em muitos pontos, contrasta com o que está no nosso Código Civil e em leis esparsas.” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Prefácio. In: MOSER; PIGNATTA. Comentários à Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): visão geral e aspectos pontuais. São Paulo: Atlas, 2015, p. xi).

## I A CISG E A EXECUÇÃO ESPECÍFICA

A Convenção de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, internacionalmente abreviada pela sigla “CISG”, surgiu, em 1980, pela necessidade de redução de custos transacionais das dinâmicas e complexas relações comerciais e pela carência de respostas rápidas e previsíveis dos órgãos jurisdicionais.<sup>9</sup> Nessa toada, criou-se uma Lei Uniforme, aplicável a todos os Estados signatários, sempre que não excluía sua aplicação pelas partes contratantes.<sup>10</sup>

Tendo em vista o constante progresso do comércio internacional e sua dinamicidade, a Convenção de Viena – como é comumente chamado o tratado – foi redigida de modo a permitir a flexibilização de seus dispositivos. Por isso, há, em seus primeiros artigos, uma fértil disposição principiológica que conduz à interpretação não apenas do texto normativo, como também dos contratos por ela regidos.

Para além disso, as duas partes centrais da CISG estabelecem preceitos fundamentais do contrato, desde sua formação até seu cumprimento (ou descumprimento), incluindo regras acerca de eventuais inadimplementos. É especificamente sobre a quebra contratual de que trata o segundo capítulo da primeira parte deste trabalho.

Dentre as ações das partes em caso de violação do contrato, está a *specific performance*, traduzida, em português, como execução específica. Esse remédio nada mais é do que a exigência de que a parte inadimplente cumpra com a obrigação exatamente conforme o contratado.

Ocorre que essa medida não foi bem aceita por países de *common law*, durante as negociações que deram origem à Convenção. Isso porque, nesse sistema, o inadimplemento contratual gera, como regra, o direito de reclamar perdas e danos, sendo a execução específica utilizada apenas em casos excepcionais.<sup>11</sup> Dessa forma, priorizar este instituto – como o faz a CISG – iria de encontro à tradição dos países anglo-saxões.

<sup>9</sup> TRIPODI, L. A. Convenção de Viena de 1980: esboço de sua gênese histórica e estrutura normativa. In: VENOSA, S. de S.; GAGLIARDI, R. V.; TERASHIMA, E. O. (Org.) A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 3.

<sup>10</sup> Art. 6: “As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12.”

<sup>11</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 587.

Por esse motivo, incluiu-se no texto legal o artigo 28, que exige a observância do direito interno, pelo órgão jurisdicional, ao deparar com o pleito de execução específica. Quando satisfeitos os requisitos impostos por essa disposição, não será obrigatória a concessão do remédio, ainda que exista, na CISG, o direito de requerer a medida.<sup>12</sup>

Haja vista a estruturação da Convenção de Viena, em um primeiro momento (Capítulo 1) será analisada sua base, isto é, os princípios nos quais ela se alicerça. Em especial, serão melhor destrinchados o princípio da boa-fé objetiva (1.1), a razoabilidade (1.2) e o caráter internacional da Convenção (1.3). Isso porque, acredita-se que para analisar a flexibilização das normas da CISG, como pretende esse trabalho, é necessário que se entenda em que se funda essa possível maleabilidade dos seus dispositivos.

Superado isso, aprofundar-se-á no instituto da execução específica (Capítulo 2), conceituando-o (2.1) e demonstrando as possíveis restrições a sua aplicação (2.2). A limitação deste remédio, no âmbito do comércio internacional, através do dever de mitigar os prejuízos, será matéria de estudo da segunda parte deste trabalho.

## 1 PRINCÍPIOS REGULADORES DA CONVENÇÃO DE VIENA

A Convenção Internacional de Compra e Venda de Mercadorias surge com o objetivo de unificar as normas reguladoras das relações de compra e venda internacionais. Assim, em contrassenso com o que, em regra, ocorre a partir da regulamentação jurídica,<sup>13</sup> a Convenção optou por abranger, em seu texto, fartas referências a princípios norteadores, objetivando a possível (e necessária) flexibilização das relações contratuais por ela regidas.<sup>14</sup> A fim de demonstrar os meios de que dispõem as partes para limitar o exercício do direito de exigir o cumprimento da obrigação pela parte inocente, faz-se necessário entender em que se funda a transigência deste instituto. Por esse motivo, em um primeiro momento, entender-se-á a dinâmica utilizada pela CISG no que se refere à adoção do princípio da boa-fé (1.1, abaixo), do princípio da razoabilidade (1.2, abaixo) e dos usos e costumes atinentes ao comércio internacional (1.3, abaixo).

<sup>12</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, *ibid.*, p. 596.

<sup>13</sup> Aqui, basta ressaltar que o Novo Código de Processo Civil brasileiro, vigente desde 2015, também contrariou a regra, abrangendo, em vários de seus dispositivos, princípios de direito.

<sup>14</sup> MARTINS-COSTA, J. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 11, 1996, p. 42.

## 1.1 A boa-fé na CISG

Para muitos autores, o art. 7 é considerado a base da Convenção de Viena, na medida em que determina suas regras interpretativas.<sup>15</sup> Através da leitura do texto da primeira parte deste artigo,<sup>16</sup> extrai-se não apenas a necessidade de observância do caráter internacional (I) e da promoção da uniformidade (II) de que trata a CISG, mas também da obrigatoriedade do respeito à boa-fé no comércio internacional (III).

As regras interpretativas da CISG representam, em alguma medida, a multiplicidade cultural que participou da criação da Convenção. Isso porque priorizam uma interpretação descolada da realidade individual de cada sistema jurídico, tendo em vista o dever de se observar as regras aplicadas em âmbito internacional. Mais do que isso, impõem a análise de decisões arbitrais ou judiciais que tenham aplicado a CISG quando da existência de litígio, objetivando a uniformização de sua aplicação. Essa é a opinião de Leandro Tripodi:

De acordo com esse dispositivo, a CISG será interpretada de acordo com seu caráter internacional, ou seja, de forma autônoma em relação aos Direitos nacionais, com vistas a promover a uniformidade de sua aplicação, isto é, tendo-se em conta as decisões arbitrais e judiciais que a tiverem aplicado em momentos anteriores à apreciação do intérprete; e com observância do princípio da boa-fé no comércio internacional (nesta ordem).<sup>17</sup>

O instituto da boa-fé também deverá ser aplicado desta forma. Por isso, muitos autores<sup>18</sup> veem a boa-fé tão somente como cânone hermenêutico, ou seja, ela deverá ser aplicada na

---

<sup>15</sup> Veja-se: Muitos autores consideram o artigo 7 uma das pedras angulares da Convenção porque contém as regras de interpretação da própria Convenção (tradução do texto original: “*Many scholars consider Article 7 one of the cornerstones of the Convention because it contains the Convention’s own build-in rules of interpretation.*”), GOMM-SANTOS, M.; SANOJA, K. Article 7: The Interpretative Tool of the CISG. In: SCHWENZER, I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 56.

<sup>16</sup> Artigo 7(1): “Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformização de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa-fé no comércio internacional.”

<sup>17</sup> TRIPODI, L. A. Aspectos da Tutela à Boa-Fé na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: CELLI JÚNIOR, H.; BASSO, M.; AMARAL JÚNIOR, A. do (Coords.). Arbitragem e Comércio Internacional – Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 391-392; no mesmo sentido: “(...), este objetivo [necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação] só pode ser alcançado se as cortes nacionais e os tribunais que aplicam a CISG levarem em conta as decisões dos tribunais e as sentenças de tribunais arbitrais em outros Estados e, assim, desenvolverem uma interpretação comum da CISG, como o fazem em nível nacional.” (SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 252).

<sup>18</sup> Nesse sentido: “A redação do art. 7(1) demonstra que ele é apenas aplicável na interpretação da CISG, mas não para a relação contratual entre as partes.” (SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, Op. cit., p. 250); “a CISG prevê no art. 7 (1) a remissão à boa-fé como cânone hermenêutico da Convenção e não (ao menos direta ou imediatamente) dos contratos pactuados sob sua incidência”. (MARTINS-COSTA, J. O Princípio da Boa-fé Objetiva: notas comparativas entre as perspectivas da CISG e do direito civil brasileiro. In: VENOSA, S. de S.;

interpretação da CISG, mas nunca na relação contratual entre as partes. Esse entendimento é derivado do que os *drafters*<sup>19</sup> muito discutiram durante a formulação desta Convenção.<sup>20</sup>

É importante ter em mente em que circunstâncias ela foi criada: a partir de negociações entre Estados cujos direitos têm como base tanto o *civil* quanto o *common law*. Por esse motivo, foram necessárias inúmeras concessões – de todas as partes – para que se pudesse garantir a abrangência do interesse de todos, no texto da lei.<sup>21</sup> A formação de uma lei uniforme que é aplicada no lugar do direito interno de cada Estado signatário não poderia ser realizada somente a partir de um único viés jurídico.

A inclusão do princípio da boa-fé e em que moldes ela poderia ser aplicada foram questões por muito tempo debatidas durante a formulação do texto da CISG. Ao final, decidiu-se pela sua não utilização como guia da conduta das partes a fins de diminuir a potencial influência dos direitos internos no âmbito do comércio internacional. Essa é a opinião majoritária dos autores<sup>22</sup>, que seguem, até hoje, 37 anos após o surgimento da lei, insistindo nessa afirmativa. Nesse sentido, escreveram Peter Schlechtriem e Petra Butler:

Os autores da CISG debateram por muito tempo se a obrigação de agir conforme a boa-fé deveria ser aplicada também às partes. Entretanto, ao fim, rejeitaram o avanço da boa-fé na conduta das partes. Foi temido que o potencial de aplicar esse princípio

---

GAGLIARDI, R. V.; TERASHIMA, E. O. (Org.) A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 130).

<sup>19</sup> *Drafters* são os representantes de cada Estado que participaram dos debates e votação que precederam à formalização do texto final do tratado internacional que deu origem à Convenção de Viena de 1980.

<sup>20</sup> Leia-se: os *drafters* limitaram a aplicação da boa-fé tão somente a interpretação da Convenção (na tradução livre de: “(...), *the drafters limited the application of good faith to apply solely to the interpretation of the Convention.*”, GOMM-SANTOS, M.; SANOJA, K. Article 7: The Interpretative Tool of the CISG. In: SCHWENZER, I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 61.

<sup>21</sup> Nesse sentido: “A CISG surgiu de negociações entre muitos Estados que - expressa ou implicitamente – perseguiram várias ideias e aspirações, formularam suas propostas com base em diferentes sistemas jurídicos e, principalmente, em uma língua estrangeira para eles, e fizeram concessões – não como regra geral, conforme os documentos – a fim de conseguir o que consideravam como o mínimo exigido por seus interesses específicos”. (SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 251).

<sup>22</sup> Veja-se: essa visão é resultado da história legislativa por detrás da inserção do princípio da boa-fé e se tornou a visão predominante dentre os autores (texto original: “*This view is a result of legislative history behind the insertion of the good faith principle and has become the prominent view among scholars.*”, GOMM-SANTOS; SANOJA, 2015, p. 62); e também “a opinião prevalente na doutrina, com base na interpretação histórica dos *travaux préparatoires*, diz que o fato de o Art. 7 requerer a interpretação da Convenção de modo a observar o princípio da boa-fé no comércio internacional não estabelece, para as partes, deveres colaterais de boa-fé ao longo da existência da transação” (TRIPODI, L. A. Aspectos da Tutela à Boa-fé na Convenção de Viena Sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: VENOSA, S. de S.; GAGLIARDI, R. V.; TERASHIMA, E. O. (Org.) A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 393).



de modo diferente poderia ser enorme; que a jurisprudência interna sobre a boa-fé poderia influenciar fortemente a interpretação deste princípio.<sup>23</sup>

Essa perspectiva também já foi empregada em sentença arbitral da *International Chamber of Commerce* (ICC) pelo único julgador do caso, Roland Loewe, quando decidiu:

Tendo em vista que o disposto no Artigo 7(1) da CISG relaciona-se somente à interpretação da Convenção, nenhuma obrigação colateral pode derivar da promoção da boa-fé.<sup>24</sup>

Em alguns países do *common law*, especialmente a Austrália, a aplicação da boa-fé é ainda mais relutante. Segundo Bruno Zeller, até o momento, somente dois juízes australianos referiram, em suas decisões, o art. 7(1) da CISG, a aplicação da boa-fé no comércio internacional.<sup>25</sup>

Ainda que, a uma primeira visão, não se possa concluir que exista a imposição de um dever geral de boa-fé às partes, se podem extrair vários dispositivos da CISG em que o princípio transparece indiretamente, vinculando-se a outros dispositivos a fim de corrigir condutas e impor o respeito à expectativa legítima das partes contratantes.<sup>26</sup> Dessa forma, depreende-se que, ao menos de modo indireto, há influência deste princípio na relação contratual estabelecida entre as partes, na medida em que “pode ser usada para concretizar os direitos e obrigações estabelecidas pelas disposições da CISG”<sup>27</sup>.

<sup>23</sup> Tradução livre da autora: “*The drafters of the CISG debated for a long time whether the obligation to act in good Faith should also apply to the parties. However, they rejected the advancement of good faith on party conduct in the end. It was feared that the potential to apply such a principle differently would be great; that domestic jurisprudence on good faith would heavily influence its interpretation.*” (SCHLECHTRIEM, P.; BUTLER, P. UN Law on International Sales: The UN Convention on the International Sale of Goods. Berlim, Heidelberg: Springer Verlag, 2000, p. 1000).

<sup>24</sup> Tradução livre de: “*Since the provision of Article 7(1) of the CISG concerns only the interpretation of the Convention, no collateral obligations may be derived from the promotion of good faith.*” (Caso de Arbitragem da ICC, nº 8611, de 23 de janeiro de 1997 (Caso de Equipamento Industrial), disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/978611i1.html>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017).

<sup>25</sup> Tradução livre da autora: até a presente data, somente dois juízes Priestley J, em *Renard Constructions versus Minister for Public Works*, e Finn J, em *South Sydney District Rugby League Football Club versus News Ltd* (Sydney Sul) referiram-se ao artigo 7 da CISG (“*To date unfortunately, only two judges namely Priestley J in Renard Constructions v Minister for Public Works and Finn J in South Sydney District Rugby League Football Club v News Ltd (South Sydney) have referred to article 7(1) of the CISG.*”), ZELLER, Bruno. *Good Faith: is it a Contractual Obligation?*. Bond Law Review, Bond, Austrália, vol. 15, 2003, p. 217-218.

<sup>26</sup> “Transparece por via indireta, vinculada a outros princípios e regras da própria CISG, atuando, então como norma de correção e de respeito às legítimas expectativas”. (MARTINS-COSTA, J. O Princípio da Boa-fé Objetiva: notas comparativas entre as perspectivas da CISG e do direito civil brasileiro. In: VENOSA, S. de S.; GAGLIARDI, R. V.; TERASHIMA, E. O. (Org.) A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 138).

<sup>27</sup> SCHLECHTRIEM, P.; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 256-257.

Como exemplo, cita-se os arts. 18(3)<sup>28</sup>, 19(3)<sup>29</sup> e 29(2)<sup>30</sup> que protegem a parte que age de acordo com a boa-fé, confiando nas representações da outra parte.<sup>31</sup> Além disso, também existe o entendimento<sup>32</sup> de que há deveres acessórios como de lealdade e cooperação em algumas disposições da CISG. O primeiro exemplo está no art. 48 em que se diz existir o “direito de cura”, que obriga a parte a remediar a execução defeituosa; o segundo, está no art. 77 (que será mais tarde aprofundado neste trabalho), em que se exige a mitigação de danos para potencial pedido de perda e danos.

Em relação aos remédios de que podem lançar mãos as partes frente à inadimplência da outra, é importante referir que devem ser exercidos em harmonia com o princípio da boa-fé.<sup>33</sup> É justamente a partir dessa construção da doutrina que se pode deduzir que, para além de um simples cânone hermenêutico, o art. 7 da Convenção de Viena impõe que a relação contratual entre as partes também seja interpretada em consonância com esse princípio.

Nesse sentido, é a opinião do Professor Honnold, que afirma que os julgadores terão de analisar as disposições da Convenção de acordo com o princípio do art. 7 da CISG.<sup>34</sup> Logo, a

---

<sup>28</sup> Artigo 18: “(1) Constituirá aceitação a declaração, ou outra conduta do destinatário, manifestando seu consentimento à proposta. O silêncio ou a inércia deste, por si só, não importa aceitação. (2) Tornar-se-á eficaz a aceitação da proposta no momento em que chegar ao proponente a manifestação de consentimento do destinatário. A aceitação não produzirá efeito, entretanto, se a respectiva manifestação não chegar ao proponente dentro do prazo por ele estipulado ou, à falta de tal estipulação, dentro de um prazo razoável, tendo em vista as circunstâncias da transação, especialmente a velocidade dos meios de comunicação utilizados pelo proponente. A aceitação da proposta verbal deve ser imediata, salvo se de outro modo as circunstâncias indicarem. (3) Se, todavia, em decorrência da proposta, ou de práticas estabelecidas entre as partes, ou ainda dos usos e costumes, o destinatário da proposta puder manifestar seu consentimento através da prática de ato relacionado, por exemplo, com a remessa das mercadorias ou com o pagamento do preço, ainda que sem comunicação ao proponente, a aceitação produzirá efeitos no momento em que esse ato for praticado, desde que observados os prazos previstos no parágrafo anterior.”

<sup>29</sup> Artigo 19: “(1) A resposta que, embora pretendendo constituir aceitação da proposta, contiver aditamentos, limitações ou outras modificações, representará recusa da proposta, constituindo contraproposta. (2) Se, todavia, a resposta que pretender constituir aceitação contiver elementos complementares ou diferentes mas que não alterem substancialmente as condições da proposta, tal resposta constituirá aceitação, salvo se o proponente, sem demora injustificada, objetar verbalmente às diferenças ou envie uma comunicação a respeito delas. Não o fazendo, as condições do contrato serão as constantes da proposta, com as modificações contidas na aceitação. (3) Serão consideradas alterações substanciais das condições da proposta, entre outras, as adições ou diferenças relacionadas ao preço, pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar e momento da entrega, extensão da responsabilidade de uma das partes perante a outra ou o meio de solução de controvérsias.”

<sup>30</sup> Artigo 29: “(1) O contrato poderá ser modificado ou resilido por simples acordo entre as partes. (2) O contrato escrito que contenha disposição prevendo que qualquer modificação ou resilição somente se possa fazer por escrito não poderá ser modificado ou resilido por outra forma. Todavia, uma parte poderá ser impedida por sua própria conduta de invocar esta disposição, na medida em que a outra parte tiver confiado nessa conduta.”

<sup>31</sup> TRIPODI, L. Aspectos da Tutela à Boa-Fé na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: CELLI JÚNIOR, H.; BASSO, M.; AMARAL JÚNIOR, A. do (Coords.). Arbitragem e Comércio Internacional – Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 397-399.

<sup>32</sup> TRIPODI, L. Op. cit., p. 405-406.

<sup>33</sup> TRIPODI, L. Op. cit., p. 407.

<sup>34</sup> Livre tradução da autora: o artigo 7 da Convenção incorpora obrigações mútuas entre os Estados contratantes sobre como seus tribunais irão interpretar a Convenção. Assim, a Convenção de Viena seria pertinente às questões relativas à construção do artigo 7, mas a Convenção de Viena não deveria governar as interpretações dos artigos

boa-fé servirá também como base interpretativa das regras especificamente contratuais que tendem a regular as condutas das partes durante a formação e a execução do contrato de compra e venda internacional.

Ora, o intenso avanço no comércio internacional e a crescente necessidade de se resolver conflitos com base nos princípios gerais da Convenção de Viena, fizeram surgir uma forte corrente doutrinária<sup>35</sup> defensora da aplicação da boa-fé para além da estrita interpretação do texto legal. Para essa doutrina seria quase impossível “aplicar a boa-fé na Convenção como um todo sem influenciar ou afetar na conduta das partes”<sup>36</sup>.

O efeito da boa-fé sobre a conduta das partes é tendência natural<sup>37</sup>, tendo em vista que a Convenção *deve*<sup>38</sup> ser interpretada segundo esse princípio e que ele está “corporificado em diversas disposições”<sup>39</sup>. Não é à toa que, apesar de a posição majoritária dos autores entender

---

que tratam das obrigações das partes em relação ao contrato, esses artigos devem ser interpretados de acordo com os princípios do artigo 7 (“*Article 7 of the sales Convention embodies mutual obligation of the Contracting States as to how their tribunals will construe the Convention. Hence the Vienna Convention would be pertinent to a question concerning the construction of article 7, but Vienna Convention would not govern the interpretations of the articles dealing with the obligations of the parties to the sales contract, for these articles are to be construed according to the principles of article 7*”), HONNOLD, O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, 3rd ed., Kluwer Law International, Deventer 1999, disponível em <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em 29 de outubro de 2017.

<sup>35</sup> Nesse sentido, Bruno Zeller defende: A afirmação de que os artigos relativos às obrigações das partes no contrato de compra e venda sugere que a boa-fé no Art. 7 da CISG vai além da mera interpretação da Convenção (“*This [‘articles dealing with the obligations of the parties to the sales contract, for these articles are to be construed according to the principles of article 7’] suggests that good faith in Art. 7 CISG goes beyond the interpretation of the Convention alone*”), ZELLER, Bruno. *The Observance of Good Faith in International Trade*. In: JASSEN, A.; MEYER, O (Eds). *CISG Methodology*, edited by André Janssen and Olaf Meyer. Munique: Sellier: 2009, p. 131-149, p. 139.

<sup>36</sup> Tradução livre de: “*apply good faith to the Convention as a whole without influencing or affecting the behavior of the parties*” (ZELLER, Bruno. *Four Corners – The Methodology for Interpretation and Application of the U.N. Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, 2003. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/4corners.html>>. Acesso em: 19 de novembro de 2017)

<sup>37</sup> Nesse sentido: Basta colocar, a maneira em que a Convenção é interpretada irá naturalmente reforçar ou desencorajar certas condutas das partes (“*Simply put, the manner in how the Convention is interpreted will naturally reinforce or discourage certain conduct by the parties.*”), GOMM-SANTOS, M.; SANOJA, K. *Article 7: The Interpretative Tool of the CISG*. In: SCHWENZER, I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 56-70, p. 63

<sup>38</sup> “Interpretar de acordo com a boa-fé não é uma recomendação, mas uma ordem a ser cumprida ao aplicar a Convenção, dizem Peter Schlechtriem e Claude Witz (“*regard is to be had*”, *Commentary on the UN Convention on the International Sale Of Goods (CISG)*. 3. Ed. New York: Oxford University Press, 2012, § 7, p. 122-123).” (MARTINS-COSTA, J. O Princípio da Boa-fé Objetiva: notas comparativas entre as perspectivas da CISG e do direito civil brasileiro. In: VENOSA, S. de S.; GAGLIARDI, R. V.; TERASHIMA, E. O. (Org.) *A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p, 133)

<sup>39</sup> Leia-se: quando se interpreta a CISG, não apenas seu caráter intencional e seu objetivo em promover a uniformidade devem ser observados, mas também o princípio da boa-fé no comércio internacional... isso está incorporado em diversos dispositivos (“*When interpreting the CISG, not only do its international character and the need to promote uniformity have to be observed, but also the principle of good faith in international trade. ... it is embodied in several provisions.*”), SCHWENZER, Ingeborg; FOUNTOLAKIS, Christiana; DIMSEY, Mariel. *International Sales Law - A guide to the CISG*. 2ª edição. Hart Publishing. OR, USA, 2012, p. 48.

que o art. 7 reflete somente na interpretação da Convenção, a observância da boa-fé nos mais variados artigos – desde a formação do contrato até a sua ruptura – deve estar de acordo com este princípio. Nesse sentido, Peter Schlechtriem comenta:

(...) similar à irresistível potência das leis naturais como a lei da gravidade, a tese de que não somente a interpretação da Convenção, mas também a avaliação das relações, direitos e remédios das partes, devem se sujeitar ao princípio da boa-fé e justa negociação encontrou seu espaço na Contenção, seu entendimento pela maioria dos escritores jurídicos e sua aplicação pelas cortes.<sup>40</sup>

Essa interpretação mais ampla do art. 7, portanto, nada mais é do que assumir que a boa-fé é um princípio geral da CISG e, por esse motivo, aplica-se a ela como um todo, inclusive aos contratos dela derivados. No entanto, ao aplicar o princípio da boa-fé, deve-se ter o cuidado de não se recorrer às definições já consagradas nos ordenamentos jurídicos internos.<sup>41</sup>

Por isso, utilizando-se da boa-fé para solucionar determinados conflitos no âmbito do comércio internacional, o intérprete deverá analisar como a jurisprudência internacional tem aplicado esse princípio a fim de manter a uniformidade e o caráter internacional. Essas etapas estão expressamente estabelecidas pelo art. 7.

Em breve conclusão, tem-se que o art. 7, ainda que tenha surgido como cânone hermenêutico, voltado à interpretação da Convenção de Viena, também está presente em outras disposições desta Convenção. Dessa forma, não há como negar a necessidade de se observar esse princípio nas relações contratuais regidas pela CISG, na medida em que os tribunais estão

---

<sup>40</sup> Tradução livre de: “(...) *similar to the irresistible force of fundamental laws of nature such as the law of gravity, the principle that not only the interpretation of the Convention, but also the evaluation of the relations, rights and remedies of the parties, should be subject to the principle of good faith and fair dealing has found its way into the Convention, its understanding by the majority of legal writers and its application by the courts.*” (SCHLECTRIEM, P. *Good Faith in German Law and in International Uniform Laws*. Roma, 1997, *Saggi, Conferenze e Seminari* 24, *Centro di studi e ricerche di diritto comparato e straniero*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/slechtriem16.html>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017).

<sup>41</sup> Dois importantes princípios se destacam no Art. 7 da CISG: “uniformidade” e “boa-fé”. Essa combinação sugere que recorrer a definições domésticas de boa-fé ou – não recorrer, dependendo do caso – é contrário à interpretação autônoma da CISG. Isso foi confirmado no caso *Dulces Luisi* em que a corte decidiu que o princípio da boa-fé deve ser interpretado internacionalmente sem “lançar mão dos seus significados no direito mexicano” (“*Two important principles stand out in Art. 7 CISG: ‘uniformity’ and ‘good faith’. This combination suggests that recourse to domestic definitions of good Faith or – no recourse at all as the case may be – is contrary to the autonomous interpretation of the CISG. This was confirmed in Dulces Luisi, S.A. de C.V. v Seoul International Co. Ltd y Seolia Confectionery Co. (Dulces Luisi) in which the court stated that the principle of good faith must be interpreted internationally without ‘resorting to its meaning under Mexican law’*”) (ZELLER, Bruno. *The Observance of Good Faith in International Trade*. In: JASSEN, A.; MEYER, O (Eds). *CISG Methodology*, edited by André Janssen and Olaf Meyer. Munique: Sellier: 2009, p. 141; COMPROMEX, *Câmara de Arbitragem do México*, caso julgado em 30 de novembro de 1998, *Dulces Luisi v. Seoul International*. Disponível em: <<https://cisgw3.law.pace.edu/cases/981130m1.html>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017).

atrelados a este princípio para solucionar eventuais lides, o que melhor será explicado no próximo ponto.

## 1.2 O *standard* da razoabilidade como guia das relações contratuais na CISG (Art. 8)

O art. 8, assim como o art. 7, estabelece um princípio geral da CISG, regulando, neste caso, a interpretação da conduta das partes nas relações contratuais submetidas à Convenção de Viena.<sup>42</sup> O texto deste artigo está dividido em três partes:

(1) Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo a intenção desta, desde que a outra parte tenha tomado conhecimento dessa intenção, ou não pudesse ignorá-la.

(2) Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte.

(3) Para determinar a intenção de uma parte, ou o sentido que teria dado uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes.

Ou seja, este artigo determina como devem ser interpretadas as afirmações e declarações feitas pelas partes do contrato, assim como suas condutas. Em uma primeira leitura, portanto, se concluiria que o art. 8 seria aplicável tão somente aos atos unilaterais das partes. No entanto, é entendimento praticamente pacífico da doutrina aplicá-lo também à interpretação do contrato.<sup>43</sup>

A segunda parte do art. 8 é a que merece maior destaque. Isto porque “contém o principal conceito de interpretação da Convenção”<sup>44</sup>: o critério da pessoa razoável. Lê-se do texto do art. 8(2) que “as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável”. Ou seja, a fim de se interpretar determinada conduta da parte, deve-se partir do critério do hipotético entendimento que teria uma pessoa razoável de mesma qualificação – empresário do mesmo ramo de negócio –, posta nas mesmas circunstâncias que a parte agente.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 274-275.

<sup>43</sup> Nesse sentido: “(...), os termos adotados pelo art. 8 se referem apenas à interpretação de declarações individuais. No entanto, é praticamente pacífico que a disposição também regula a interpretação dos contratos.” (SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Op. cit., 2014, p. 275).

<sup>44</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Op. cit., p. 283.

<sup>45</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Op. cit., p. 285.

O benefício que traz esta disposição está na possibilidade de interpretação da conduta das partes sem que para isso seja necessário tentar aferir a *real* intenção – isto é, o subjetivo – dos contratantes.<sup>46</sup> Nesse sentido, alguns autores defendem que, tendo a Convenção optado por adotar mecanismos interpretativos objetivos ou, ainda, mecanismos de integração contratual, o art. 7(1) estaria totalmente isolado do art. 8.<sup>47</sup>

Essa visão, entretanto, não é majoritária. Bruno Zeller entende que:

Quando a Convenção é interpretada, cada artigo da Convenção é interpretado segundo a boa-fé. Assim, a frase ‘deve-se considerar (...) a observância da boa-fé no comércio internacional<sup>48</sup>’ possivelmente precisa ser interpretada de acordo com os 4 cantos da CISG. Entretanto, isso não significa que, a uma primeira leitura, o princípio da boa-fé permeia toda a CISG. Isso significa que princípio da boa-fé é aplicável à interpretação da Convenção assim como à conduta das partes já que está prescrita dentro dos quatro ângulos da CISG.<sup>49</sup>

Ou seja, se o art. 7(1) determina que a Convenção deve ser interpretada de acordo com a boa-fé, todos os artigos que compõem a CISG deverão ser interpretados conforme esse princípio. Seguindo esse mesmo raciocínio, quando se interpreta o art. 8 que corresponde à relação contratual das partes, a relação em si estará sendo interpretada conforme a boa-fé: “a boa-fé está amarrada à performance do contrato”<sup>50</sup>.

Não é por acaso que se entende que o art. 8 visa à proteção da confiança entre as partes.<sup>51</sup> Mais do que isso, o alargamento das regras interpretativas constantes neste artigo às regras do art. 7 é o que garante a preservação e a proteção da relação de confiança na formação e execução do contrato.<sup>52</sup>

<sup>46</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. *ibid.*, p. 285.

<sup>47</sup> Nesse sentido: “Apesar de o art. 8 não fazer referência à boa-fé, ao contrário do art. 7(1), ela é muitas vezes expressamente defendida como um princípio guia. Esta visão é incorreta. A Convenção deliberadamente limitou o princípio da boa-fé ao art. 7(1); para além disso, contentou-se com a adoção de equivalentes funcionais parciais a respeito da interpretação, em particular a chamada interpretação objetiva do contrato e a integração contratual.” (SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. SCHWENZER, I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 2014, p. 288).

<sup>48</sup> Tradução livre de: “*regard is to be had to (...) the observance of good faith in international trade*” (SCHLECHTRIEM, P.; WITZ, C. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. Ed. New York: Oxford University Press, 2012, § 7, p. 122-123).

<sup>49</sup> ZELLER, Bruno. *The Observance of Good Faith in International Trade*. In: JASSEN, A.; MEYER, O (Eds). *CISG Methodology*, edited by André Janssen and Olaf Meyer. Munique: Sellier: 2009, 2009, p. 139.

<sup>50</sup> ZELLER, B. *Op. cit.*, p. 140.

<sup>51</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. *Op. cit.*, p. 283.

<sup>52</sup> TRIPODI, L. *Aspectos da Tutela à Boa-Fé na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. In: CELLI JÚNIOR, H.; BASSO, M.; AMARAL JÚNIOR, A. do (Coords.). *Arbitragem e Comércio Internacional – Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 395.

Portanto, percebe-se que o princípio da boa-fé deixou sua marca também nesta disposição, permitindo que a relação contratual existente entre as partes de um contrato regido pela Convenção esteja de acordo com a boa-fé. Ou seja, a corte que julgar caso envolvendo a disposições de um contrato, deverá observar se as condutas das partes estão de acordo com esse princípio.<sup>53</sup>

### 1.3 A interpretação segundo os usos internacionais (Art. 9 CISG)

A Convenção de Viena também estabelece, em seu art. 9<sup>54</sup>, que se utilize com fins interpretativos os usos e costumes internacionais. Peter Schlechtriem e Ingeborg Schwenzer definem os costumes internacionais como “regras de comércio que são regularmente observadas por setores ou mercados específicos”<sup>55</sup>.

No mesmo sentido, Luiz Gustavo Meira Moser define como “prática reiterada, contínua e espontânea, pinçada do tecido social, e que reclama a reunião de dois elementos fundantes: o uso efeito da prática e a consciência da coletividade em torno de sua observância”<sup>56</sup>. Ou seja, é de suma importância que o uso ou costume comercial seja de conhecimento amplo no setor em questão.<sup>57</sup>

Além disso, não poderão ser aplicados aqueles desenvolvidos exclusivamente em transações nacionais, já que a segunda parte do art. 9 dispõe expressamente sobre “todo e qualquer uso ou costume geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional”<sup>58</sup>. Portanto, também é relevante a sua observância no âmbito do comércio internacional.

---

<sup>53</sup> “Para atender a várias das disposições da Convenção, de acordo com a exigência de interpretação com a observância da boa-fé no comércio internacional, o tribunal muito provavelmente não escapará de julgar o comportamento da parte como orientado ou não pela bona fide, a fim de determinar as obrigações, direitos e remédios que a ela assistem, bem como a extensão de sua aplicação no caso concreto.” (TRIPODI, Op. cit., p. 396).

<sup>54</sup> Art. 9: “(1) As partes se vincularão pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si. (2) Salvo acordo em contrário, presume-se que as partes consideraram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso ou costume geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional, em contratos de mesmo tipo no mesmo ramo de comércio, de que tinham ou devessem ter conhecimento.”

<sup>55</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I., Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER; I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 314.

<sup>56</sup> MOSER, L. G. M. A cláusula promissória, a conduta das partes e a força jurígena dos usos e costumes – comentário da Sentença Estrangeira Contestada n. 855. In Revista de Arbitragem e Mediação, n. 9, v. 35, 2012, p. 317-340.

<sup>57</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I., Op. cit., p. 317.

<sup>58</sup> SCHLECHTRIEM; SCHWENZER. Op. cit., p. 317-318.

Os usos e costumes internacionais assumem status de regras jurídicas impostas pela coletividade, na medida em que são aderidas pelas partes de determinado contrato.<sup>59</sup> Ainda mais comum é em relações comerciais, nas quais a assimetria de informações entre as partes e a regra jurídica é relativamente baixa.<sup>60</sup> Isto é, é justamente a prática reiterada que transforma determinada conduta em norma jurídica, passível de aplicação pelas cortes, ainda mais no âmbito comercial, no qual o texto legislativo nem sempre conterá disposição expressa para todas as circunstâncias fáticas.

A importância desse artigo se dá pela necessidade de flexibilidade e dinamicidade de que carece o comércio internacional. Por esse motivo, considera-se que o art. 9(2) cumpre função de integração contratual, possibilitando que o intérprete se utilize de usos e costumes consagrados no âmbito do comércio internacional para preencher lacunas contratuais eventualmente existentes.<sup>61</sup> Nesse sentido escreveram também Luiz Gustavo Meira Moser e Luciano Benetti Timm:

Em última análise, é possível o mecanismo interpretativo de usos e costumes da CISG confere à compra e venda internacional um modelo flexível de regulação jurídica, fundamentando-se em práticas preexistentes, imprescindível e tão grata à dinamização do comércio.<sup>62</sup>

Nesse ponto, destaca-se que a interpretação segundo os usos e costumes do comércio internacional visa não somente à preservação da relação entre as partes, a partir da admissão de condutas espontaneamente criadas pelo desenvolvimento autônomo do comércio, mas também tem por objetivo tutelar a expectativa legítima das partes. Está, portanto, “fortemente ligada à proibição do *venire contra factum proprium*, cuja origem advém do princípio da boa-fé objetiva”<sup>63</sup>.

A correlação existente entre o art. 9 e o princípio da boa-fé também aparece em decisão da Corte Federal do Distrito de Nova York, nos Estados Unidos, no caso *Geneva*

---

<sup>59</sup> MOSER, L. G. M.; TIMM, L. B. O Recurso aos Usos e Costumes na CISG: uma análise econômica. In: SCHWENZER, I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 112.

<sup>60</sup> MOSER; TIMM. Op. cit., p. 113.

<sup>61</sup> MARTINS-COSTA, J. O Princípio da Boa-fé Objetiva: notas comparativas entre as perspectivas da CISG e do direito civil brasileiro. In: VENOSA, S. de S.; GAGLIARDI, R. V.; TERASHIMA, E. O. (Org.) A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 137.

<sup>62</sup> MOSER; TIMM. Op. cit., p. 116-117.

<sup>63</sup> MOSER; TIMM. Op. cit., p. 113-115.



*Pharmaceuticals Tech. Corp. versus Barr Labs. Inc.*<sup>64</sup>, julgado em 10 de maio de 2002. Nesse caso, declarou-se que, o usual ato de envio de remédios para aprovação da FDA, neste setor, é considerado aceitação e, a negociação anterior ao envio, oferta. Isto é, o que fez a corte, aqui, foi relacionar os usos dos comerciantes desse setor de comércio à conduta fundada em boa-fé realizada pela parte, determinando o momento de formação contratual neste caso.

Portanto, a CISG, ao fim e ao cabo, normatiza aquilo que é usualmente praticado em determinado âmbito do comércio internacional a fim de proteger a boa-fé nas relações regidas pela Convenção (em especial, o *venire contra factum proprium*). Para o presente estudo, vale dizer que os usos ou costumes internacionais do comércio poderão determinar também as condutas razoáveis de mitigação de danos, segundo o art. 77 da Convenção de Viena.<sup>65</sup>

## 2 A EXECUÇÃO ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR (ART. 62 CISG)

A Convenção de Viena estabelece duas principais soluções para casos de descumprimento de contrato: (I) a exigência de execução específica do contrato; ou (II) a rescisão cumulada com pedido indenizatório de perdas e danos. A Convenção de Viena prefere, frente ao inadimplemento contratual de qualquer uma das partes, o remédio da execução específica, reservando a rescisão a casos em que a quebra seja fundamental, nos termos do art. 25 da CISG.<sup>66</sup>

Tendo em vista que o presente estudo versa sobre o direito do vendedor de exigir que o comprador cumpra com a sua obrigação de pagamento do preço em casos de quebra contratual, faz-se necessário conceituar tal medida (2.1, abaixo) e demonstrar em que situações se pode restringir este direito (2.2, abaixo).

---

<sup>64</sup> Caso Geneva Pharmaceuticals Tech. Corp. vs. Barr Labs. Inc., julgado nos Estados Unidos, em 10 de maio de 2002 pela Corte Federal do Distrito de Nova York. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020510u1.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

<sup>65</sup> “Um uso ou costume internacional do comércio pode estabelecer o dever de notificar sobre uma operação substitutiva nos termos do art. 75 ou concretizar os padrões para a mitigação prevista no art. 77.” (SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER; I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 320).

<sup>66</sup> “A CISG determina soluções escalonadas, demonstrando uma nítida preferência pela manutenção do vínculo contratual, mediante o saneamento da prestação defeituosa – o cumprimento específico do contrato –, reservando a resolução contratual com perdas e danos para as situações incuráveis.” (MUNIZ, J. de P.; PERETTI, L.; DA SILVA, J. M. M. O dever de mitigação de danos na CISG e a aplicação do instituto no Brasil. In: SCHWENZER; I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, 614-615).

Frisa-se, no entanto, que a conceituação da execução específica será realizada a partir do estudo do art. 62 que dispõe sobre o direito do vendedor de requerê-la. Para o presente estudo não importam as obrigações do vendedor na execução do contrato e tampouco importam os remédios de que poderá usufruir o comprador quando a quebra contratual se dá por parte do vendedor. Frisa-se: o presente estudo tem como finalidade delimitar a exigência do cumprimento específico da obrigação do comprador por parte do vendedor.

## 2.1 Conceito

O art. 62<sup>67</sup> estabelece a possibilidade de o vendedor exigir o pagamento do preço de compra, o recebimento da mercadoria entregue ou o cumprimento de quaisquer dos encargos a que o comprador se submeteu. É, portanto, reflexo das obrigações estabelecidas no art. 53 da Convenção que preceitua que “o comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na presente Convenção”.

O art. 53 assim como o art. 30 – que rege as obrigações do vendedor –, apesar de tratarem sobre disposições contrapostas, são “elementos essenciais de um contrato de compra e venda”<sup>68</sup>. Isso porque as obrigações assumidas no contrato e estabelecidas pela própria Convenção de Viena asseguram a ideia de cooperação entre as partes, incorporada pela Convenção de Viena através dos arts. 7(1), 9, entre outros.<sup>69</sup>

O problema está, no entanto, nas situações em que o comprador deixa de cumprir com suas obrigações. É a fim de solucionar essa questão que a Convenção dispõe, nos arts. 61 a 65, os remédios contratuais de que poderá lançar mão o vendedor.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> Art. 62: “O vendedor poderá exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem, salvo se o vendedor houver exercido algum direito ou ação incompatível com tal exigência.”

<sup>68</sup> SCHLECHTRIEM, P.; WITZ, C. Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG). 3ª edição. Nova York: Oxford University Press, 2012, p. 454.

<sup>69</sup> AYMONE, P. K. As Obrigações do Comprador e Meios que Dispõe o Vendedor em Caso de Violação do Contrato (arts. 53 a 70). In: MOSER, L. G. M.; PIGNATTA, F. A. (Orgs.) Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) – Visão Geral e Aspectos Pontuais. São Paulo: Atlas, 2015, p. 136.

<sup>70</sup> Quando o comprador não cumpre nenhuma de suas obrigações, surge a questão de que o vendedor poderá fazer sobre isso, tecnicamente falando, que remédio o vendedor tem em suas mãos. (...), a CISG segue a abordagem da quebra contratual e fornece um conjunto uniforme de remédios no caso de quebras de contrato pelo comprador. (Tradução livre de: “*Whenever the buyer does not comply with any of its obligations, the questions arises what the seller can do about it, technically speaking what remedies the seller has at hand.*” (...), *the CISG follows a breach of contract approach and provides a uniform set of remedies in case of breach of contract by the buyer (Art. 61 to 65 CISG).*” (MOHS, F. Seller’s Remedies. In: SCHWENZER, I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 467).

Nesse sentido, destaca-se o art. 62, cujo objetivo é garantir ao vendedor, que tem interesse na *specific performance* (execução específica da obrigação), o seu direito de requerê-la quando do inadimplemento contratual. Esse remédio contratual é a consagração do princípio do *pacta sunt servanda* na Convenção de Viena.<sup>71</sup> Isso porque, este instrumento garante à parte adimplente que a outra parte, que rompeu com sua obrigação, cumpra *especificamente* às obrigações contratualmente assumidas, a partir da invocação do remédio perante a corte judicial ou arbitral.

A preferência por esse instituto está embasada no fato de que ele tende a preservar o vínculo contratual e a evitar as consequências da rescisão. Por esse motivo, a rescisão contratual é vista como última *ratio* na CISG, sendo, inclusive, imposto o requisito de ocorrência de violação essencial ao contrato, sistematizada pelo art. 25 da CISG, para que se possa requerê-la.<sup>72</sup> A Professora Vera Maria Jacob de Fradera assim escreve:

Já o artigo 25, sobre a quebra essencial do contrato, original e complexo, espelha a vontade dos legisladores de buscar, a todo custo, a manutenção do contrato pois somente em circunstâncias muito especiais e satisfeitos vários requisitos, uma parte pode alegar violação essencial e resolver um contrato.<sup>73</sup>

O art. 25 estabelece as circunstâncias em que a violação por uma das partes é considerada essencial.<sup>74</sup> Ou seja, demonstra-se, portanto, que somente em casos muito específicos o legislador autoriza que se lance mão da rescisão. É essa também a posição de Luis Alberto Salton Peretti que reafirma a preferência da CISG pela execução específica das obrigações pactuadas – fundada no princípio da manutenção contratual – frente à resolução do contrato.<sup>75</sup>

<sup>71</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 989; AYMONE, Op. cit., p. 146.

<sup>72</sup> Art. 64: “(1) O vendedor poderá declarar rescindido o contrato se: (a) o descumprimento pelo comprador de qualquer das obrigações que lhe incumbem segundo o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato.”

<sup>73</sup> FRADERA, Vera Jacob de. Convenção de Viena e venda de mercadorias. Valor Econômico, 2014. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/doutrina/Vera%20Fradera%20-%20Convencao%20de%20Viena%20e%20venda%20de%20mercadorias.pdf>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

<sup>74</sup> Art. 25: “A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.”

<sup>75</sup> Em caso de inadimplemento contratual, a CISG privilegia a execução específica das obrigações contratadas, de forma a manter o vínculo contratual, nos termos dos arts. 46 e 62. É apenas no caso de o devedor incorrer em um inadimplemento fundamental do contrato que o credor poderá resolver o contrato, como determina os arts. 49 e 64 (PERETTI, L. A. S. Disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador (arts. 71 a 88) In: MOSER,

A CISG pretendeu incluir no seu texto legal tanto disposições usualmente utilizadas em sistemas de *common law* quanto as regras tipicamente usadas em países de *civil law*.<sup>76</sup> A execução específica, por sua vez, é característica do *civil law*, mas poderá ser utilizada em conjunto com o requerimento por indenização – mais comumente utilizado em países de *common law*.<sup>77</sup>

Ocorre que o requerimento pela execução específica do contrato não é uma disposição clara da Convenção de Viena e, por esse motivo, muitas vezes poderá prejudicar o disposto no art. 7(1) quando utilizada pelo julgador. Isso se deve, conforme determina John Fitzgerald, à ausência de coerência das regras da execução específica, pois estão mal orientadas no texto legal, possibilitando a ruptura com a orientação principiológica desta Convenção, especialmente quanto à promoção da uniformidade e do seu caráter internacional.<sup>78</sup>

Isso ocorre justamente pela existência do art. 28 que determina que sejam aplicadas restrições à adoção da execução específica de acordo com o disposto no direito local.<sup>79</sup> Isto é, o direito local será responsável por regular a aplicação da execução específica, estando atrelada à existência de normas no mesmo sentido no ordenamento jurídico interno. Enquanto para alguns autores, esta é justamente a solução para a aplicação deste instituto,<sup>80</sup> para outros<sup>81</sup>, a

---

L. G. M.; PIGNATTA, F. A. (Orgs.) Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) – Visão Geral e Aspectos Pontuais. São Paulo: Atlas, 2015, p. 165).

<sup>76</sup> FITZGERALD, J. CISG, *Specific Performance, and the Civil Law of Louisiana and Quebec*, 16<sup>o</sup> Journal of Law and Commerce, 1997, p. 291-313. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/1fitz.html#58>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017; WALD, Arnaldo; BORJA, Ana Gerdau de. A Execução Específica e a Rescisão por Violação Essencial do Contrato na Convenção de Viena. In: SCHWENZER, I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 380.

<sup>77</sup> WALD; BORJA, Op. cit., p. 167.

<sup>78</sup> A falta de coerência nas regras de execução específica da CISG pode, portanto, prejudicar as diretrizes expressas no Artigo 7(1), se as cortes têm de aplicar as disposições da execução específica sem que haja orientação de uma fonte que promova a uniformidade e o caráter internacional da CISG (“*The lack of coherence in CISG's specific performance rules can therefore undermine the express directives of Article 7(1), if courts are left to apply the specific performance provisions without guidance from a source that would promote uniformity and CISG's international character.*”) (FITZGERALD, Op. cit.).

<sup>79</sup> AYMONE, P. K. As Obrigações do Comprador e Meios que Dispõe o Vendedor em Caso de Violação do Contrato (arts. 53 a 70). In: MOSER, L. G. M.; PIGNATTA, F. A. (Orgs.) Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) – Visão Geral e Aspectos Pontuais. São Paulo: Atlas, 2015, p. 146-147.

<sup>80</sup> O art. 28 diminui tais problemas ao nível processual, concedendo aos tribunais competentes, envolvidos em ações do vendedor para haver o preço da mercadoria, a possibilidade de não adentrar em um julgamento pelo cumprimento da obrigação específica, a não ser com fulcro em legislação doméstica.” (SCHLECHTRIEM, P.; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 991).

<sup>81</sup> FITZGERALD, Op. cit.: “*the potential exists for the application of CISG in a non-uniform (indeed, highly parochial) way. Besides detracting from the uniformity and international character of CISG, a parochial or variable application of the specific performance provisions will lead to uncertainty in international commercial transactions. Parties will be unsure whether specific performance will be available in a given transaction if a suit*

possibilidade de se resolver, em nível doméstico, esta questão, infringe a principiologia adotada pela Convenção de Viena.

A fim de entender como se dá a limitação imposta pelo art. 28, faz-se necessário o aprofundamento do estudo desta disposição (2.2, abaixo).

## 2.2 Restrições à execução específica (Art. 28 CISG)

O art. 28 esclarece sob quais limitações a execução específica poderá ser requerida. Voltado principalmente ao tribunal judicial ou arbitral, esse dispositivo desvincula a obrigatoriedade de se adotar o instituto da execução específica quando o julgador não o faria no ordenamento jurídico do país em que o caso está sendo julgado. Veja-se de seu texto legal:

Se, de conformidade com as disposições da presente Convenção, uma das partes tiver o direito de exigir da outra o cumprimento de certa obrigação, o juiz não estará obrigado a ordenar sua execução específica salvo se devesse fazê-lo segundo seu direito nacional, em relação a contratos de compra e venda semelhantes não regidos pela presente Convenção.

Ou seja, o julgador não estará obrigado a conceder o requerimento de cumprimento específico de determinada obrigação se, em seu direito interno, não existir regulação sobre esta medida. Nesse sentido, Peter Schlechtriem e Ingeborg Schwenzer elucidam, em seus comentários ao art. 28, que “se o tribunal rejeitaria a ação com base em seu próprio direito em casos envolvendo contratos de compra e venda similares”; então, não há obrigatoriedade de conceder esta medida.<sup>82</sup>

A ideia principal, por trás desse artigo, durante a formulação do texto legislativo, estava na tentativa de aproximação dos sistemas jurídicos do *common e civil law*,<sup>83</sup> pois estes sistemas tratam a quebra contratual de forma antagônica. Nesse sentido, o art. 28 impõe que sejam

---

*can be brought in two or more places, one of which disfavors specific performance. Certainty and predictability are goals that CISG should aim for, and the term "uniformity" embodies those goals to some extent.”* (o potencial existe para a aplicação da CISG de forma não uniforme (tradução da autora: a bem da verdade, altamente potencial). Além de perder valor por conta da uniformidade e do caráter internacional da CISG, a aplicação paroquial ou variável das disposições da execução específica levarão a incertezas nas transações comerciais internacionais. As partes terão dúvidas se a execução específica estará disponível em determinada transação se um processo pode ser proposto em dois ou mais países, em que um deles não concede a execução específica. Certeza e previsibilidade são objetivos a que a CISG deve visar, e o termo ‘uniformidade’ constitui esses objetivos pelo menos em parte).

<sup>82</sup> “A rejeição de uma ação de execução específica fundada no art. 28 pode ocorrer somente quando o direito de se requerer o cumprimento da obrigação existir de acordo com este critério, se o tribunal rejeitaria a ação com base em seu próprio direito em casos envolvendo contratos de compra e venda similares”. (SCHLECHTRIEM, P.; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-590)

<sup>83</sup> SCHLECHTRIEM; SCHWENZER, Op. cit., p. 586.

analisadas, antes de mais nada, as tradições domésticas e as concepções nacionais, a fim de não impor às partes uma obrigação contrária ao ordenamento jurídico do local onde a lide está sendo julgada.<sup>84</sup>

Este artigo, portanto, será aplicado em *qualquer* jurisdição: tanto os países de *common law* quanto os de *civil law* poderão afastar a aplicação do pedido pela execução específica do contrato quando o pleito for de encontro ao que dispõe o ordenamento jurídico interno relevante para determinado caso.<sup>85</sup>

Isto quer dizer que, ao deparar com o requerimento de cumprimento específico da obrigação assumida em determinado contrato, o julgador deverá verificar possíveis restrições à aplicação da medida. Portanto, não se quer dizer que, por inexistir no ordenamento jurídico de países de *common law* disposições expressas sobre essa medida, o julgador não poderá aplicá-la. Na verdade, “a redação do art. 28 proporciona à corte certa flexibilidade”<sup>86</sup>.

Assim, julgadores de *common law* poderão conceder este remédio de forma discricionária quando impulsionados pela parte e, por outro lado, cortes de *civil law* poderão restringir a execução específica quando excessivamente onerosa à parte. Isto é, ainda que, em um primeiro momento se pense que não seria possível admitir o cumprimento específico em países de *common law*, o fato de as partes estarem submetidas à CISG e, por esse motivo, formarem suas expectativas de acordo com este texto legal e com as particularidades do comércio internacional, oportuniza às cortes a concessão da execução específica, ainda que se considere a disposição do art. 28. Nesse sentido, conclui Fitzgerald:

Quando se combina estes fatores com o uso do Artigo 7 de prevenir demandas pela execução específica com caráter punitivo e contrários à boa-fé, desenvolve-se um forte e justo argumento pela possibilidade de execução específica. Em qualquer caso, reais e teóricos contra-argumentos enfraquecem a restrição à execução específica.<sup>87</sup>

<sup>84</sup> SCHLECHTRIEM; SCHWENZER, *ibid.*, p. 993.

<sup>85</sup> [o] Artigo 28 é destinado a restringir a execução específica em ambos *common law* e *civil law* ao se referir às restrições do direito doméstico de *common law* e às do direito doméstico do *civil law* (que permite em teoria, mas restringe na prática)”. (FITZGERALD, J. CISG, *Specific Performance and the Civil Law of Louisiana and Quebec*, 16 *Journal of Law and Commerce*, 1997, p. 291-313. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/1fitz.html#58>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017).

<sup>86</sup> SCHLECHTRIEM, P.; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 596-597.

<sup>87</sup> Na tradução livre de: “*When these factors combine with the use of Article 7 to prevent punitive and bad faith demands for specific performance, a fairly strong argument for its increased availability develops. In any event, reality and theoretical counter arguments weaken the case for the restricted availability of specific performance.*” (FITZGERALD, Op. cit.).

Isso porque as peculiaridades do comércio internacional permitem um estreitamento entre o *common law* e o *civil law* no que concerne à aplicação da execução específica.<sup>88</sup> E justamente por isso, em qualquer que seja o sistema, o que se estará tentando coibir será a imposição de prática excessivamente onerosa, e não a medida em si. Nesse sentido afirma o Professor John O. Honnold que “as regras domésticas de mitigação de severidade e de perigo de abuso nas demandas para performance coercitiva estão disponíveis em qualquer fórum onde a Convenção é aplicada”.<sup>89</sup>

Nessa toada, há autores que entendem que não seria sequer necessário recorrer ao direito interno, invocando o art. 28, pois a solução do caso poderia ser derivada diretamente do princípio da boa-fé, consagrado na Convenção de Viena através do art. 7(1).<sup>90</sup> Essa solução é aplicada principalmente aos casos em que o ordenamento interno não barra a execução específica, mas ela se parece onerosa em demasia à parte.

Também surge daí a possibilidade de se recorrer ao artigo 77 da CISG, aplicando-o analogicamente. Isso porque, conforme será melhor abordado na segunda parte deste trabalho, este artigo dispõe sobre a necessidade de a parte que invoca o inadimplemento contratual mitigar os prejuízos resultantes do descumprimento.

Portanto, o art. 77 também é visto como um meio de restringir o pleito de execução específica do contrato. No entanto, sua invocação é cabível somente em determinadas situações. O caso usualmente levantado pelos estudiosos dessa temática é a quebra de contrato antecipada pelo comprador que, ao contratar determinado produto que depende de produção, declara o

---

<sup>88</sup> Sobre as particularidades do comércio internacional, FITZGERALD, J., *ibid.*, afirma o possível estreitamento entre o *common law* e *civil law*: *The reasons for the practical similarity are generally grounded in the reality of business transactions. Where goods are fungible and easily obtainable, an aggrieved party will generally seek cover rather than wait for litigation to get goods he or she presumably needs. Likewise, a seller may simply resell rather than have goods sitting idle and taking up space until the outcome of litigation. After procuring cover, the option of specific performance is generally foreclosed. Finally, an aggrieved party may not want the breaching party's performance after the breach because the breach reflects the quality of their goods or performance.*”

<sup>89</sup> Traduzido de: “*In sum, domestic rules mitigating the harshness and the dangers of abuse from the demands for coerced performance are available in any forum where the Convention is in force.*” (HONNOLD, J. O. Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention, 3rd ed., Kluwer Law International, Deventer 1999. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017).

<sup>90</sup> SCHLECHTRIEM, P.; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, I.; GREBLER, E.; FRADERA, V.; PEREIRA, C. A. G. (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 595.

contrato revogado. Nestes casos, considera-se que o vendedor não terá o direito de forçar o cumprimento do contrato, requerendo o pagamento do preço contratado.<sup>91</sup>

---

<sup>91</sup> Nesse sentido é a posição de Mohs: “*A further, implicit restriction on specific performance may arise from the duty to mitigate loss as set forth in Art. 77 CISG in specific circumstances. (...), a situation may arise in which the seller commenced production of the goods and the buyer avoids the contract during the time of production. Under the CISG, the question arises whether the seller may disregard the contract avoidance by the buyer, continue with the production of the goods, attempt to deliver the goods, and request full payment from the buyer. (...), because the seller is under a duty to mitigate loss, which should also be applied to its claim for payment of the purchase price, with the consequence that the seller cannot (fully) enforce to claim for the purchase price.*” (tradução da autora: Ademais, restrições implícitas em execuções específicas podem surgir do dever de mitigar as perdas conforme art. 77 da CISG em determinadas circunstâncias. (...), uma situação pode surgir em que o vendedor inicia a produção da mercadoria e o comprador rompe com o contrato durante o período de produção. De acordo com a CISG, surge a questão se o vendedor pode desrespeitar o rompimento de contrato do comprado, continuando a produção das mercadorias, a tentativa de entrega das mercadorias, e a requisição do pagamento integral pelo comprador. (...), porque o vendedor está diante do dever de mitigar as perdas, que também deveria ser aplicado ao seu pedido de pagamento do preço contratado, com a consequência de que o vendedor não pode (totalmente) impor o pedido de pagamento do preço). MOHS, F. Seller’s Remedies. In: SCHWENZER, I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 470-471.



## II A MITIGAÇÃO DE DANOS E A EXECUÇÃO ESPECÍFICA

A mitigação de danos, prevista no art. 77 da Convenção de Viena, impõe ônus à parte inocente de tomar medidas razoáveis de modo a diminuir os possíveis prejuízos resultantes da quebra contratual da parte adversa. Esse encargo estabelecido à parte que invoca a quebra é justificado pela promoção da eficiência econômica e pela prevenção do prejuízo.<sup>92</sup>

Além disso, a mitigação de danos é também vista como desdobramento do princípio da boa-fé, conforme visto na primeira parte deste trabalho (capítulo 1, ponto 1.1) no sentido de que “impõe à parte prejudicada ser, em certa medida, altruísta ao levar em conta os interesses da outra parte”<sup>93</sup>.

O remédio da execução específica, conforme estudado na primeira parte deste trabalho, pode ser invocado pela parte inocente na ocorrência de quebra contratual, nos termos dos artigos 46 e 62 da CISG. No entanto, existem restrições a essa medida.<sup>94</sup> A primeira, é a aderência a outro remédio disposto na Convenção que não seja compatível com a execução específica, conforme dispõem os artigos 46(1) e 62. A segunda, é a opção por conceder período adicional para o cumprimento da obrigação, também prevista na Convenção, nos artigos 47 e 63. A terceira, disposta no artigo 80 da Convenção diz respeito à impossibilidade do credor exigir o cumprimento da obrigação que, por ação ou omissão dele próprio, tenha causado o incumprimento. A quarta, estabelecida pelo art. 79 da CISG, é entendida pela maior parte da doutrina como sendo causa impeditiva de exigência do cumprimento específico, tendo em vista a quebra ter sido causada por caso externo, do qual a parte não tinha controle e não poderia esperar.

Além das restrições acima elencadas, existe uma corrente minoritária de autores, especialista na Convenção de Viena, que entende que o instituto da mitigação de danos serve também para restringir o direito de exigir o cumprimento específico de determinada obrigação.

---

<sup>92</sup> SAIDOV, D. *The Law of Damages in the International Sale of Goods – The CISG and other International Instruments*. Oxford: Hart Publishing, 2008, p. 125-126: “If no mitigations rule had existed, the breaching party would have had to pay a higher amount of damages than it pays with the mitigation rule in force. In other words, (...), different amounts are paid to protect the very same expectation/performance interest.” (Tradução da autora: Se nenhuma regra de mitigação existisse, a parte teria que pagar um preço maior pelos danos do que ela paga na forma determinada pela regra da mitigação. Em outras palavras, (...), diferentes quantias são pagas para proteger a própria expectativa/interesse de execução).

<sup>93</sup> SAIDOV, Op. cit., p. 127-128. Tradução livre da autora: “(...) as requiring the injured party to be, to a certain extent, altruistic by taking into account the interests of the other party.”

<sup>94</sup> As restrições foram tiradas de: FAUST, F. *Specific Performance*. In: SCHWENZER; ATAMER; BUTLER (Eds.). *Current Issues in the CISG and Arbitration*. Holanda: Eleven International Publishing, 2014, p. 236-242.

Dessa forma, faz-se necessário o estudo minucioso deste princípio a fim de compreender sua possível influência no remédio da execução específica.

Para tanto, a segunda parte deste trabalho divide-se na conceituação do dever de mitigação de danos (Capítulo 1), na demonstração de casos concretos em que o dever foi aplicado (Capítulo 2) e, por fim, na inter-relação entre os institutos acima descritos (Capítulo 3).

## 1 O CONCEITO JURÍDICO DA MITIGAÇÃO DE DANOS (Art. 77 CISG)

A mitigação de danos é considerada princípio geral da CISG, pacificamente aplicado pelas cortes frente a pleitos indenizatórios.<sup>95</sup> A finalidade deste princípio é, sinteticamente, impor o encargo à parte credora de determinada obrigação de tomar medidas razoáveis com o intuito de minimizar seus prejuízos e não causar danos à parte em quebra.<sup>96</sup>

A inserção desta disposição na Convenção de Viena foi bastante discutida durante os trabalhos preparatório realizados pelos representantes das delegações. Por isso, o estudo deste instituto depende da análise do processo de inclusão na legislação (1.1).

Ademais, também há necessidade de esclarecer a natureza jurídica do “dever de mitigar os danos” (1.2) a fim de elucidar a aplicação deste princípio pelas cortes. Isso porque, dessa forma, se pode explicar os estreitos laços existentes entre a mitigação de danos e a boa-fé.<sup>97</sup> No mesmo sentido, também é importante a análise do princípio da razoabilidade (1.3), chave de aplicação do princípio da mitigação de danos, já que é justamente a medida tomada ser ou não razoável que garante a mitigação do dano. Por fim, será delimitado o escopo de aplicação (1.4) da mitigação de danos, pauta de discussão e votação pelos redatores da Convenção de Viena.

---

<sup>95</sup> FOUCHARD, P.; GAILLARD, E.; GOLDMAN, B. Fouchard Gaillard Goldman on International Arbitration. GAILLARD, E.; SAVAGE, J. (Eds.). Haia: Kluwer Law International, 1999, § 1491: “*One of the most well-established general principles in arbitration case law is the duty of the party to which the non-performed obligation is owed to mitigate its losses*”.

<sup>96</sup> “*The principle of mitigation can be summarized in a simple formula: an aggrieved party must take steps to minimize his loss, on the one hand, and must abstain from doing anything to increase his loss on the other hand*” (KOMAROV, A. S. Mitigation of damages. In: DERAIS; KREINDLER (Eds.), Evaluation of Damages in International Arbitration, Dossier ICC Institute of World Business, 2006, p. 41).

<sup>97</sup> KULESZA, G. S. Mitigação de Danos e Execução Específica: até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço? Análise à luz do direito brasileiro. In: SCHWENZER, I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 410.

## 1.1 Histórico Legislativo

O artigo 77 da Convenção de Viena tem raízes no art. 88 da ULIS.<sup>98</sup> Esta Convenção, criada em 1964, em Haia, dispõe sobre a venda internacional de mercadorias e a formação de contratos de venda. Este artigo, considerado predecessor do art. 77 da Convenção de Viena, possibilita o requerimento pela redução do montante indenizatório quando a parte inocente deixar de adotar medidas razoáveis à mitigação do prejuízo.<sup>99</sup>

Durante a formulação da CISG, o atual artigo 77 teve a sua primeira redação bastante parecida com o texto do art. 88. No entanto, após longos debates entre os representantes das delegações dos Estados participantes, modificou-se o texto para o que consta hoje. Atualmente, o texto do artigo tem a seguinte redação:

### Artigo 77

A parte que invocar o inadimplemento do contrato deverá tomar as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para diminuir os prejuízos resultantes do descumprimento, incluídos os lucros cessantes. Caso não adote estas medidas, a outra parte poderá pedir redução na indenização das perdas e danos, no montante da perda que deveria ter sido mitigada.

Com efeito, esse artigo expressamente restringe os efeitos da mitigação dos danos ao pedido de indenização por perdas e danos. No entanto, vale ressaltar que a delegação dos Estados Unidos se empenhou na tentativa de estender sua aplicação. A emenda sugerida pelos EUA previa a alteração da segunda frase para incluir a possibilidade de a parte inadimplente requerer, alternativamente, a redução do montante indenizatório ou modificação ou ajuste de *qualquer outro remédio*, incluindo a execução específica.<sup>100</sup>

<sup>98</sup> REIFEGERSTE, S.; WEISZBERG, G. *Obligation de minimiser le dommage et “raisonnable” en droit du commerce international*. In: Revue du Droit des Affaires Internationaux, v. 2, 2004, p. 188: A conexão entre este texto e seu predecessor – o Artigo 88 da Convenção de Haia – é clara (“*The connection between this text and its predecessor – Article 88 of the Hague Convention – is clear*”).

<sup>99</sup> Artigo 88: A parte que invocar o inadimplemento do contrato deve adotar todas as medidas razoáveis para mitigar a perda resultante da quebra. Se deixar de adotar tais medidas, a outra parte poderá requerer a redução da indenização devida (“*Article 88: The party who relies on a breach of the contract shall adopt all reasonable measures to mitigate the loss resulting from the breach. If he fails to adopt such measures, the party in breach may claim a reduction in the damages.*”).

<sup>100</sup> Proposta de emenda dos EUA: “Revisar a segunda frase do artigo 73 [tornou-se artigo 77 CISG] para se ler o que segue: “Caso não adote tais medidas, a outra parte poderá requerer a redução dos danos no montante que deveria ter sido mitigado, ou a correspondente modificação ou ajuste de qualquer outro remédio.” (“*Revise the second sentence of article 73 [became CISG article 77] to read as follows: ‘If he fails to take such measures, the party in breach may claim a reduction in the damages in the amount which should have been mitigated, or a corresponding modification or adjustment of any other remedy.*’”). (Relatório do 1º Comitê da Conferência Diplomática de 1980. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/1stcommittee/summaries77.html>>. Acesso em: 23 de novembro de 2017).

Na discussão ocorrida entre as delegações, previamente à votação, a Irlanda expressamente referiu que, em verdade, sequer seria necessária realizar a alteração sugerida pelos EUA, na medida em que a primeira parte do art. 77 já imporia a mitigação de danos como princípio geral da convenção, devendo, por esse motivo, aplicar-se o instituto a todos os remédios.<sup>101</sup> Outras delegações (como o Canadá e a Suécia) entenderam que a modificação proposta pelos EUA acarretaria na limitação do direito de requerer o cumprimento específico da condenação, na medida em que obrigaria a parte inocente a invocar a rescisão contratual quando em situações de inadimplência, o que seria contrário aos princípios norteadores da CISG.<sup>102</sup>

Os EUA justificaram que, ao contrário do argumentado, não haveria qualquer limite ao direito de suscitar a execução específica do contrato. Em verdade, garantiria aos países de *civil law* a possibilidade de se lançar mão do princípio da boa-fé frente ao requerimento de cumprimento específico do contrato. A inclusão da expressão “qualquer outro remédio”, ao final do art. 77, serviria como embasamento legal ao uso da boa-fé nestes casos. O Professor Honnold, representante da delegação estadunidense, assim expôs suas razões na reunião do primeiro comitê que discutiu este dispositivo:

Quando o artigo se aplicasse, a parte inadimplente seria titular de todo o montante indenizatório, incluindo aquele correspondente a lucros cessantes, e quando não se aplicasse, a parte teria o dever de tomar medidas de forma a garantir a execução específica ou o pagamento do preço. Em alguns países de *civil law* casos envolvendo desperdício de trabalho e materiais estariam submetidos às regras do boa-fé. A

---

<sup>101</sup> Sr. ALKIN (Irlanda) perguntou ao representante dos Estados Unidos se ele não acredita que a primeira frase do texto atual fornece satisfatória resposta ao ponto levantado por ele. A adição proposta à segunda frase apenas pareceria indicar uma série de possibilidades de ações. (“*Mr. ALKIN (Ireland) asked the United States representative whether he did not think that the first sentence of the existing text provided a satisfactory answer to the point raised by him. The proposed addition to the second sentence would merely seem to indicate a series of possibilities of action.*”) (Conferência diplomática de Viena, Resumo da Ata das Reuniões dos Primeiro Comitê, 30ª Reunião, 31/03/1980. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/firstcommittee/Meeting30.html>>. Acesso em: 23 de novembro de 2017).

<sup>102</sup> De acordo com o raciocínio do representante dos Estados Unidos, caso qualquer parte inocente estiver obrigada a aceitar a rejeição de uma obrigação, não será titular do direito de requerer a execução específica. Esse ponto de vista pode, talvez, estar de acordo com a prática dos países de *common law*, mas não está de acordo com os princípios que sustentam a Convenção, em que o comprador e o vendedor têm o direito absoluto de requerer a execução específica desde que não tenham recorrido a outro remédio. (...) A emenda dos Estados Unidos é responsável por criar difíceis problemas em relação à execução específica. Caso, por outro lado, não afete a execução específica, é difícil de se ver em que acrescenta ao artigo 73 [tornou-se artigo 77 CISG]. (“*According to the reasoning of the United States representative, if an innocent party was obliged to accept the repudiation of an obligation, it was not entitled to require specific performance. That point of view might, perhaps, be in line with the practice in common law countries, but it was not in line with the principles underlying the Convention, according to which the buyer and the seller had an absolute right to require specific performance so long as they had not had recourse to inconsistent remedies. (...). The United States amendment was liable to create difficult problems in connection with specific performance. If, on the other hand, it did not affect specific performance, it was difficult to see what it added to article 73 [became CISG article 77].*”) (Conferência diplomática de Viena, Resumo da Ata das Reuniões dos Primeiro Comitê, 30ª Reunião, 31/03/1980. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/firstcommittee/Meeting30.html>>. Acesso em: 23 de novembro de 2017).

Convenção não contém nenhuma regra geral sobre esse assunto, e a emenda, promovendo a apropriada ação que deve ser tomada para mitigar o prejuízo e evitar desperdício, traria à tona o conceito de boa-fé.<sup>103</sup>

Isto é, o que pretendia evitar a delegação dos EUA era que o remédio da execução específica fosse exigido nos casos em que a parte inocente deixasse de observar o dever de mitigação de danos, impondo o cumprimento contratual quando, em verdade, poderia ter tomado atitudes razoáveis que diminuiriam eventuais danos. Isso aconteceria, segundo o representante estadunidense, tendo em vista que o dever de mitigar estaria atrelado tão somente ao pedido compensatório.

A pretensão de estabelecer norma que autorize o uso da boa-fé também em relação à execução específica, no entanto, foi rejeitada por votação cujo placar foi de 8 votos favoráveis e 24 contrários à alteração do texto. Essa votação evidenciou o diferente peso dado ao remédio da execução específica em países de *common law* e de *civil law*, em maior número na Conferência diplomática de Viena.

A expressa rejeição da proposta em análise, não diminuiu as dúvidas concernentes ao art. 77. Muitos autores sustentam que a interpretação final do texto legal deixou de observar importantes noções do princípio da boa-fé no âmbito do comércio internacional.<sup>104</sup>

Dessa forma, atualmente aceita-se que o princípio da mitigação de danos poderá “apresentar implicações a outras medidas”<sup>105</sup>, incluindo-se, aqui, a limitação ao direito de exigir

---

<sup>103</sup> Tradução livre da autora: “*When that article applied, the party in breach was entitled to the full amount of damages, including the amount corresponding to the loss of profit, and when it did not apply, the party would be entitled to take steps to secure specific performance or payment of the price. In some civil law countries, cases involving wastage of labor and materials would be covered by the rules on good faith. The Convention did not contain any general provision on that subject, and the amendment, by providing that appropriate action must be taken to mitigate the loss and avoid wastage, would give expression to that concept of good faith.*” (Conferência diplomática de Viena, Resumo da Ata das Reuniões dos Primeiro Comitê, 30ª Reunião, 31/03/1980. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/firstcommittee/Meeting30.html>>. Acesso em: 23/11/2017).

<sup>104</sup> Nesse sentido: Embora o histórico legislativo, termo e sistemática do Artigo 77 da CISG sejam, de fato, forte argumento contrário a aplicação do princípio da mitigação for a da esfera dos danos, as consequências desta interpretação são questionáveis e, em alguns casos, não coincide com a noção de boa-fé no comércio internacional. (“*Although the legislative history, wording and the systematic placement of Article 77 CISG is indeed a strong argument against the applicability of the mitigation principle outside the sphere of damages, the consequences of this interpretation are questionable and, in some cases, not reconcilable with the notions of good faith in international commerce.*”) (SCHWENZER, I.; MANNER, S. *The Pot Calling the Kettle Black: The Impact of the Non-Breaching Party’s (Non-) Behavior on its CISG-Remedies*. In: ADERSEN, C. B.; SCHROETER, U. G. (Eds.), *Sharing International Commercial Law across National Boundaries: Festschrift for Albert H. Kritzer on the Occasion of his Eightieth Birthday*. London: Wildy, Simmonds & Hill Publishing, 2008. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schwenzer-manner.html>>. Acesso em: 04 de novembro de 2017).

<sup>105</sup> SCHLECHTRIEM, P.; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER; GREBLER; FRADERA; PEREIRA (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1150-1151.

o cumprimento específico da obrigação.<sup>106</sup> O exercício do dever de mitigar os prejuízos, como se verá, depende das circunstâncias do caso em concreto e é também de acordo com a situação casuística que poderá ser limitado o direito a exigir a execução específica do contrato.

## 1.2 Fundamento de natureza jurídica

O art. 77 estabelece o “dever geral de mitigar os prejuízos ainda antes da inexecução do contrato, quando existe um sério risco de descumprimento contratual”<sup>107</sup>. Ocorre que, a bem da verdade, ainda que usualmente se refira a esse artigo como um *dever*, não é esta sua natureza jurídica.

Alguns autores<sup>108</sup> entendem que a natureza jurídica da mitigação de danos aproxima-se à ideia de ônus. Isso porque a parte que não toma as medidas cabíveis para reduzir seu prejuízo terá seu direito a requerer indenização afetado. Isto é, o “dever” de mitigar danos, em verdade, é *condição* para o requerimento de indenização.

Nesse sentido, entende-se que a noção de mitigação de prejuízos está relacionada à possível diminuição dos efeitos gerados pelo inadimplemento contratual. Isto é, a parte que invoca o pedido compensatório deve buscar mitigar o prejuízo da outra parte. Em contraponto, quando a parte deixa de buscar a diminuição de tais efeitos, ela será sancionada através da redução do quantum indenizatório.<sup>109</sup>

A Convenção de Viena determina que a parte inocente dê o seu melhor para diminuir os prejuízos decorrentes da quebra. Veja-se do seguinte exemplo: o vendedor compromete-se a

<sup>106</sup> Em síntese, pode-se certamente dizer que o Artigo 77 pode operar a limitar a permissão da execução específica. Finalmente, deve-se notar que circunstâncias externas ao contrato podem impedir uma parte de requerer que a outra cumpra o contrato. (“*In short, it can certainly be said that Article 77 might operate to limit the availability of specific performance. Finally, it should be noted that circumstances outside of the contract can prevent one party from requiring another’s performance.*”) (FITZGERALD, J. CISG, Specific Performance, and the Civil Law of Louisiana and Quebec, 16 Journal of Law and Commerce, 1997, p. 291-313. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/1fitz.html#58>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.)

<sup>107</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Op. cit., p. 1150.

<sup>108</sup> KULESZA, G. S. Mitigação de Danos e Execução Específica: até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço? Análise à luz do direito brasileiro. In: SCHWENZER, I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L. A CISG e o Brasil. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015, p. 409.

<sup>109</sup> Esse é o ensinamento de MUNIZ, J. de P.; PERETTI, L.; DA SILVA, J. M. M. O dever de mitigação de danos na CISG e a aplicação do instituto no Brasil. In: SCHWENZER, I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L. (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 617: “Essa disposição, que consagra o *duty to mitigate the loss*, não tem natureza de um dever geral a informar a aplicação de toda a convenção; sua aplicabilidade relaciona-se com a possibilidade de recuperarem-se os danos sofridos em consequência do inadimplemento contratual. Para tanto, o descumprimento desse dever impõe uma sanção eficaz: a redução da indenização recuperável com relação ao prejuízo que a parte inocente deixou de evitar”.

entregar determinada mercadoria, no entanto, em determinado momento contratual, anuncia que não irá mais realizar a entrega. Ao invés de o comprador manter-se inerte frente ao anúncio de inadimplência e requerer, ao fim, pedido exorbitante com natureza indenizatória, ele deve buscar diminuir os prejuízos que a falta da mercadoria lhe causará.<sup>110</sup> Essa ação que deve ser praticada pelo comprador beneficia ambas as partes e, como meio de compensar o esforço da parte inocente, garante que seu pleito por perdas e danos seja integralmente concedido.

Em outras palavras, o propósito por detrás desse artigo é o de impedir que a parte inocente deixe de zelar pelo contrato, deixando ocorrer danos ou aumentando os danos já ocorridos, e, ao fim, receba indenização pelo inadimplemento da parte adversa. Nesse sentido, Saidov argumenta que, “do ponto de vista econômico, tem-se dito que não é razoável permitir o acréscimo da perda que poderia ter sido reduzida pela adoção de medidas razoáveis”<sup>111</sup>.

Esse encargo designado à parte inocente, apesar de não ter natureza jurídica de dever, é fruto do princípio da boa-fé objetiva. Conforme visto (Capítulo 1 da Parte I), a boa-fé, apesar de expressa somente no art. 7 da CISG, não se resume a uma finalidade interpretativa. Para além disso, este princípio está presente em diversos dispositivos da Convenção de Viena, tomando a forma de princípio geral que norteia a CISG. Dentre os artigos em que aparece esta norma, está o então estudado, art. 77.

O *duty to mitigate the loss* recai sobre o credor que, com o intuito de *cooperar* com o devedor, adota medidas razoáveis disponíveis “para reduzir os efeitos do inadimplemento ou

---

<sup>110</sup> Nesse sentido: Se alguém quebra o contrato com você, você ganha o direito de enviar a conta indenizatória; mas a lei determina que você promova razoáveis esforços para manter a conta em baixo montante. Imagine que você simplesmente quebra o contrato que nós estávamos discutindo; você anuncia que não virá mais borracha. Eu não estou autorizada a sentar e não fazer nada sobre meu pedido por borracha. Eu devo buscar o melhor para a situação. Existem várias formas de fazê-lo: comprando borracha de outro local, utilizando plástico na produção. O que se deve ter em mente é que se eu fosse o único dono das duas empresas, e uma delas estivesse arruinada, eu obviamente não ficaria sentada fazendo nada. Eu tentaria manter o resultado das perdas no menor patamar possível. Isso é o que a lei determina que eu faça aqui, também. (Trecho original: “*If someone breaks a contract with you, you gain the right to send the bill for damages; but the law requires you that you make reasonable efforts to keep the size of the bill down. Imagine that you simply breach the contract we were just discussing; you announce that no more rubber will be forthcoming. It isn’t open to me to sit around doing nothing for want of rubber. I have to make the best of the situation. There are various ways I might do it by buying the rubber elsewhere, or by making things of plastic instead. One what to think about the point is that if I were a single owner of your firm and mine, and your firm suddenly went kaput, I obviously would not sit around doing nothing. I would try to keep the resulting losses as low as I could. So that is what the law requires me to do here, too.*”) (FARNSWORTH, W.; POSNER, E. Agency. In: *The legal analyst: a toolkit for thinking about the law*. Chicago: University of Chicago Press, 1967, p. 45).

<sup>111</sup> Texto original: “(...) From the economic point of view, it has been said that it is unreasonable to permit an increase in harm, which could have been reduced by the taking of reasonable steps”. (SAIDOV, D. *Methods of Limiting Damages under the Vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. 2001. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/saidov.html>>. Acesso em: 04 de novembro de 2017).

mesmo para que possa adimplir o pactuado”<sup>112</sup>. É esse dever de cooperação que implementa o art. 77, cuja derivação é do princípio da boa-fé.

Com efeito, a finalidade última do dever de mitigar os danos é impedir que a parte inocente se valha de sua própria desídia para aumentar o montante indenizatório que lhe seria devido.<sup>113</sup> Ou seja, o art. 77 propõe que as partes *cooperem* entre si a fim de reduzir os prejuízos decorrentes do inadimplemento.<sup>114</sup> O fundamento para a criação desse ônus ao credor como meio de garantir a percepção da indenização é justamente o princípio da boa-fé. Aqui, o que se espera da parte inocente, é que ela mantenha sua conduta zelosa e leal à parte contrária, durante toda a execução do contrato, e mesmo após a notícia de inadimplemento contratual.

### 1.3 Razoabilidade

O art. 77 expressamente refere à necessidade de se adotar “as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para diminuir os prejuízos resultantes do descumprimento”<sup>115</sup>. Note-se, portanto, que o credor não está obrigado a adotar *todas* as medidas disponíveis, mas sim aquelas que forem *razoáveis*.

O princípio da razoabilidade aparece em 37 dispositivos da Convenção de Viena.<sup>116</sup> No entanto, é o art. 8 da CISG que conceitua esse princípio, conforme anteriormente estudado (Parte I, Capítulo 1, 1.2). Repisa-se: a conduta da parte será interpretada de acordo com o possível comportamento que tomaria uma hipotética pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da parte. Mais uma vez, estamos diante de um dos desdobramentos do princípio da boa-fé, que sugere a proteção da confiança entre as partes, tão caro no âmbito do comércio interacional.

---

<sup>112</sup> MAGALHÃES, J. C. de; VISCONTE, D. A Mitigação de Danos pelo Credor. In: VENOSA, S. de S.; GAGLIARDI, R. V.; TERASHIMA, E. O. (Org.) A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 480.

<sup>113</sup> PERETTI, L. A. S. Disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador (arts. 71 a 88) In: MOSER, L; PIGNATTA (Orgs.) Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) – Visão Geral e Aspectos Pontuais. São Paulo: Atlas, 2015, p. 170-171.

<sup>114</sup> MUNIZ, J. de P.; PERETTI, L.; DA SILVA, J. M. M. O dever de mitigação de danos na CISG e a aplicação do instituto no Brasil. In: SCHWENZER; PEREIRA,; TRIPODI, (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 616-617.

<sup>115</sup> Art. 77, CISG.

<sup>116</sup> MUNIZ, J. de P.; PERETTI, L.; DA SILVA, J. M. M. O dever de mitigação de danos na CISG e a aplicação do instituto no Brasil. In: SCHWENZER; PEREIRA,; TRIPODI, (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 621.



Nessa mesma lógica, importa citar a definição expressa nos Princípios de Direito Contratual Europeu (PECL)<sup>117</sup>, art. 1:302, relativamente ao preceito de razoabilidade:

Diz ainda o princípio que, ao se acessar o que é razoável, a natureza e o objeto do contrato, as circunstâncias do caso, os usos e práticas do comércio e profissões envolvidas devem ser levadas em consideração.

Albert H. Kritzer, ao comentar esse artigo, salienta que a razoabilidade, neste contexto, deve ser julgada de acordo com o que as pessoas, agindo conforme a boa-fé e postas nas mesmas circunstâncias das partes do caso, considerariam razoável.<sup>118</sup> Ressalta-se a necessidade de observação do contexto em que estão inseridas as partes, isto é, o setor do comércio em que o contrato foi celebrado, para que se possa analisar a conduta fictícia de uma *pessoa razoável*.

Compreendido o contexto em que as partes estão inseridas, com o intuito de se determinar que medidas são razoáveis, deve-se (I) analisar a prática entre as partes e (II) identificar os usos do comércio internacional.<sup>119</sup> O resultado desta observação deverá, em um primeiro momento, estabelecer as circunstâncias do caso em concreto e, a partir da comparação com o que é usualmente praticado no comércio internacional, alcançar-se-á a conclusão de que medidas a parte deve tomar ou deveria ter tomado com a finalidade de mitigar os danos.

Ainda, “o razoável só será aferível em circunstâncias específicas do caso concreto, não sendo prudente estabelecer conceitos amplos que podem desnaturar o princípio”<sup>120</sup>. Ora, o que é razoável para determinada circunstância e setor do comércio pode não ser para outros. Por esse motivo, é imprescindível a análise casuística sempre que cabível a aplicação deste ônus ao credor.

<sup>117</sup> Os PECL, em conjunto com os Princípios UNIDROIT, são utilizados como guia nas relações contratuais; apesar de não possuíram força normativa, na medida em que não são tratados internacionais ou regras comunitárias, podem ser utilizados para preencher lacunas da Convenção de Viena.

<sup>118</sup> Tradução livre de: “*Reasonableness in the contexts of the Articles mentioned in Comment A is to be judged by what parties acting in good faith and the same situation as the parties would consider to be reasonable.*” (KRITZER, A. H. *Reasonableness*. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/reason.html>>. Acesso em: 25 de novembro de 2017.

<sup>119</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER; GREBLER; FRADERA; PEREIRA (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1152.

<sup>120</sup> MAGALHÃES, José Carlos de; VISCONTE, Débora. A Mitigação de Danos pelo Credor. In: VENOSA; GAGLIARDI; TERASHIMA, (Orgs.) A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 483; nesse mesmo sentido: “Tal como empregada na CISG, a noção de razoabilidade representa conceito aberto e os limites por ela impostos ao dever de mitigar o prejuízo devem ser avaliados de acordo com as circunstâncias do caso.” (MUNIZ, J. de P.; PERETTI, L.; DA SILVA, J. M. M. O dever de mitigação de danos na CISG e a aplicação do instituto no Brasil. In: SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 621).

Pode-se dizer que a ausência de cláusulas fechadas e de rol taxativo de medidas que indiquem a conduta que a parte deveria tomar perante o descumprimento contratual da outra parte, deixa às mãos do julgador, a sua livre escolha, o critério a ser aplicado. Essa discricionariedade conferida à corte visa, entretanto, evitar que o credor seja obrigado a tomar medidas excessivamente onerosas, que acabam por causar dispêndios e riscos exorbitantes.<sup>121</sup>

Ainda que não seja permitido à parte valer-se de medidas ineficientes para diminuir os seus prejuízos,<sup>122</sup> tampouco se pode conceber a adoção de medidas que lhe causem prejuízos ainda maiores do que o descumprimento do contrato já lhe está causando. Nesses casos, a parte inocente, credora da verba indenizatória, terá o pleno direito de deixar de agir, não lhe sendo aplicada nenhuma punição referente ao art. 77.<sup>123</sup>

Dessa forma, a Convenção de Viena estabelece as diretrizes de que deverá partir o julgador para determinar se a conduta do credor foi razoável ou não, ou seja, se a medida tomada pela parte configura a mitigação de danos. No entanto, a decisão da corte, ao fim e ao cabo, nada mais é do que o desempenho da função discricionária, na medida em que lhe é conferido o poder (e, mais do que isso, o dever) de analisar o caso concreto, o contrato existente entre as partes, os usos e costumes daquele setor de comércio e a aplicação do princípio da boa-fé, para então conceder integralmente, em parte ou não conceder o pedido de indenização por perdas e danos.

#### 1.4 Escopo de aplicação

A partir da análise da formação histórica (1.1) e do fundamento e da natureza (1.2) do art. 77, pode-se concluir que a mitigação dos prejuízos se aplica somente aos casos em que há pedido indenizatório por perdas e danos. No entanto, as práticas do comércio internacional de

---

<sup>121</sup> Esse é o ensinamento de Saidov: A parte ofendida não está, de forma alguma, obrigada a tomar medidas em que, nas circunstâncias em causa, são excessivas e implicam em altas despesas e riscos. Se a parte evitar de tomar tais medidas, não será considerado descumprimento do art. 77 (“*The aggrieved party is not, in any way, obliged to take measures, which, in the circumstances concerned, are ‘excessive’ and entail unreasonably high expenses and risks. If the party refrains from such measures, he will not be considered as not having complied with Article 77.*” (SAIDOV, D. *Methods of Limiting Damages under the Vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. 2001. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/saidov.html>>. Acesso em: 04 de novembro de 2017).

<sup>122</sup> KULESZA, G. S. *Mitigação de Danos e Execução Específica: até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço? Análise à luz do direito brasileiro*. In: SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI (Coords.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 412.

<sup>123</sup> “Se a parte deixar de tomar medidas excessivas, não se considerará que falhou em mitigar os danos, nos termos do art. 77 da Convenção” (MAGALHÃES, José Carlos de; VISCONTE, Débora. *A Mitigação de Danos pelo Credor*. In: VENOSA; GAGLIARDI; TERASHIMA, (Orgs.) *A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 483).

mercadorias têm admitido reflexos deste dever (ou ônus) também aos demais remédios previstos pela CISG, rompendo com os ideais dos delegados responsáveis pela criação desta Convenção.

Nesse sentido, Ingeborg Schwenzer e Peter Schlechtriem, ao comentarem o art. 77 reiteram que,

O conteúdo, a posição sistemática e a história da redação do art. 7 demonstram que o dever de mitigar os prejuízos aplica-se somente aos pedidos de indenização por perdas e danos. Consequentemente, a visão predominante nega a direta aplicação do art. 77 a outras medidas, de modo que o artigo em questão não poderia ser invocado contrariamente ao direito de requerer a execução específica do contrato ou a rescisão contratual. Todavia, atualmente, aceita-se de forma geral que o princípio da mitigação dos prejuízos, conforme previsto no art. 77 e normalmente aceito no comércio internacional, deva apresentar implicações a outras medidas.<sup>124</sup>

A principal preocupação atual – já trazida pelo Professor Honnold quando da discussão sobre a emenda por ele sugerida – diz respeito à quebra antecipada de contratos de compra e venda de mercadoria manufaturadas. Isto é, quando ocorre quebra antecipada, pelo comprador, em contratos cuja contraprestação seria a produção de determinado bem, surge a dúvida sobre qual conduta deve adotar o vendedor: imediata interrupção da produção ou manutenção da produção e conseqüente exigência pela execução específica do contrato.<sup>125</sup>

Em consonância com o entendimento da Professora Ingeborg Schwenzer e do Professor Peter Schlechtriem, a CISG estabelece duas possíveis ações nesta circunstância. A um, aplica-se o art. 77 ao requerimento pelo cumprimento específico do contrato e julga-se inexistente a medida de mitigação de prejuízos; a dois, reconhece-se o direito de reclamar a execução específica, no entanto, tendo em vista o excesso de custos de produção – que seguiu mesmo após o anúncio da quebra –, reduz-se o âmbito de aplicação deste remédio.<sup>126</sup>

<sup>124</sup> SCHLECHTRIEM, P; SCHWENZER, I. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER; GREBLER; FRADERA; PEREIRA (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1150-1151.

<sup>125</sup> SCHLECHTRIEM; SCHWENZER, *ibid.*, p. 1151; ver também, no mesmo sentido: KULESZA, G. S. Mitigação de Danos e Execução Específica: até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço? Análise à luz do direito brasileiro. In: SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 413.

<sup>126</sup> Veja-se: “(...)ou o art. 77 – apesar da história de sua redação – é diretamente aplicado ao pedido de execução específica e a insistência nesta medida é considerada uma violação do dever de mitigar os prejuízos; ou o direito do vendedor de reclamar a execução específica é reconhecido, porém reduzido, em virtude de seus custos desnecessários de produção” (SCHLECHTRIEM; SCHWENZER, *Op. cit.*, p. 1151).

Essa dúvida, no entanto, somente persiste quando a parte inocente rejeita a hipótese de resolução contratual.<sup>127</sup> Isso porque, nesses casos, aplicar-se-ia prontamente a regra geral do art. 77, impondo à parte inocente o ônus de adotar medidas razoáveis para mitigar os prejuízos decorrentes do inadimplemento, a fim de aferir integralmente a indenização pleiteada.

Em outras palavras, não há dúvida quanto à aplicação deste instituto em casos de resolução contratual; mas sim, quando a parte invoca o cumprimento específico do contrato, nos termos do já estudado art. 62 da CISG. O primeiro país a levantar essa questão foi os EUA durante o processo de criação da Convenção de Viena, em 1980. Agora, outros países sustentam a dúvida, principalmente porque deparam com situações em que a exigência pelo cumprimento específico da obrigação pactuada resultará em prática excessivamente onerosa à parte.

Nesse sentido é o entendimento dos autores que sustentam que o art. 77 também poderá ser utilizado como meio de barrar o exercício livre da exigência da execução específica.<sup>128</sup> Dessa forma, a partir da análise da inter-relação entre os institutos já estudados (*specific performance* e *duty to mitigate the loss*), será possível depreender as situações em que essa medida funciona como limite ao cumprimento específico, respondendo a pergunta central deste trabalho, qual seja: até que ponto vai o direito do vendedor em exigir o pagamento do preço?

No entanto, antes de adentrar ao último capítulo, serão elencados e comentados alguns casos em que a corte aplicou (direta ou indiretamente) o art. 77 da CISG. O próximo capítulo, portanto, serve para elucidar os conceitos até então estudados nesta parte do trabalho.

## 2 A SOLUÇÃO ADOTADA EM CASOS CONCRETOS

Neste capítulo, serão analisadas três decisões envolvendo a aplicação do dever de mitigação dos prejuízos a fim de demonstrar como se dá sua reprodução em casos concretos. Assim, com o intuito de reiterar o já exposto acima, analisa-se o caso da máquina de eletroerosão (a), em que será delineado o conceito deste princípio; o caso da escavadeira (b), onde se demonstra a natureza do instituto e a importância da diferenciação; e, por fim, o caso dos automóveis (c), definindo o princípio da razoabilidade e sua aplicação.

Importa, ainda, ressaltar a importância de tal construção lógica. O art. 77 não está disposto na Convenção de Viena de forma fechada; ao contrário, o texto deste artigo determina

---

<sup>127</sup> KULESZA, Op. cit., p. 414.

<sup>128</sup> MOHS, F. Seller's Remedies. In: SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 470-471.

a análise circunstancial para sua aplicação. Por esse motivo, entende-se que a visualização, na prática, de como as cortes têm empregado o instituto da mitigação de danos é crucial para o presente trabalho.

a) Caso da Máquina de Eletroerosão<sup>129</sup>

## 2.1 Resumo do caso

Trata-se de ação indenizatória, movida na Comarca de Porto Alegre, pela empresa Prakasa em face da empresa Merco-máquinas, pleiteando o pagamento de lucros cessantes devido à venda de máquina de eletroerosão sem condições de uso pela empresa ré. Conta a autora que a máquina ficou, por quatro meses, parada em sua fábrica, até a substituição da mercadoria.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, determinando o ressarcimento tão somente dos valores gastos com o frete e a assistência técnica.

Contra a sentença, sobreveio recurso de apelação da parte autora, que, ao fim, foi parcialmente provido. Isso porque o Desembargador Relator entendeu que, analogicamente aplicando-se o *duty to mitigate the loss* do art. 77 da CISG, “caberia à autora demonstrar que se acautelou de eventual prejuízo, seja ao adquirir outra máquina que desempenhasse a mesma função, ou mesmo entabular contrato de prestação do referido serviço com outra empresa”. Repisa-se, ainda, o voto do Relator:

Por fim, malgrado as alegações do autor, no sentido de demonstrar seu reconhecimento, experiência e prestígio no ramo negocial, vê-se que competia ao autor se acautelar no referente à contratação de equipamentos para sua produção, a fim de evitar a superveniência de quaisquer máculas na defesa de seus interesses – standard de conduta que se espera observar de empresas experimentadas no nicho negocial.

Nesses termos, negou provimento ao pedido de lucros cessantes, reformando somente os pontos atinentes aos honorários advocatícios. Portanto, a ausência de condutas razoáveis prestadas pelo credor foi suficiente para que o Tribunal afastasse o pleito indenizatório.

---

<sup>129</sup> Apelação Cível nº 70025609579, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 20/05/2009, disponibilizado no Diário da Justiça em 27/05/2009.

## 2.2 Comentários ao caso

O acórdão de apelação analisado, apesar de não aplicar a Convenção de Viena de forma direta ao caso, retrata a circunstância em que é aplicado o princípio da mitigação dos prejuízos. Aqui, a parte autora, ao deparar com a inadimplência contratual da parte adversa, passivamente esperou que a ré solucionasse o problema para, então, ingressar com ação com pedido de indenização por lucros cessantes.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que o presente caso não está atrelado à aplicação da CISG, tendo em vista não se tratar de contrato internacional de compra e venda de mercadorias. Na verdade, o contrato foi celebrado entre duas partes do mesmo país. No entanto, ao fundamentar sua decisão, o Desembargador relator utilizou-se do instituto da mitigação de danos, invocando o Enunciado nº 169 do Conselho de Justiça Federal, na III Jornada do Direito Civil, em 2007. O texto, de autoria da Professora Doutora Véra Jacob de Fradera, dispõe que o “princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, referindo-se, especialmente, ao art. 422 do Código Civil brasileiro.

Em segundo lugar, e, ao que importa ao presente trabalho, a inobservância do dever de mitigação pelo demandante deu causa à improcedência do pedido indenizatório. Isto é, apesar de se reconhecer o inadimplemento da empresa vendedora e de se determinar o ressarcimento dos valores pagos pela tentativa de conserto do bem, o comprador não teve direito a perceber os lucros cessantes, porque *deveria* ter tomado medidas a fim de impedir a ocorrência de prejuízo na empresa.

Mais do que isso, o acórdão de apelação cita quais os meios razoáveis a parte poderia ter tomado ao invés de esperar que a parte contrária resolvesse a situação. Porque havia formas de promover a *colaboração* entre as partes na execução do contrato, a empresa autora, ao deixar de fazê-lo, perdeu seu direito à compensação dos prejuízos. Dessa forma, serve o presente caso para demonstrar, na prática, a função deste instituto e seu conceito.

### b) Caso da Escavadeira<sup>130</sup>

---

<sup>130</sup> Caso da Escavadeira, julgado pela Corte de Apelação de Graz, Áustria, em 24 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020124a3.html>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

## 2.1 Resumo do caso

Em 1998, uma empresa alemã de varejo comprou, de uma empresa austríaca, uma escavadeira usada. No mesmo ano, a empresa alemã iniciou tratativas negociais com outra empresa austríaca que repassaria a venda a um potencial cliente.

A proposta foi aceita pelo comprador em 21 de setembro de 1998. No entanto, durante inspeção realizada pelo representante da segunda empresa austríaca e representante do seu cliente, foi constatado que a máquina estava com vazamento de óleo. Dessa forma, ficou acordado que o pagamento somente seria realizado após o conserto da escavadeira, em outubro do mesmo ano. Ocorre que, passada a data – e mesmo após o vendedor propor prolongamento do prazo de pagamento mediante garantia –, o comprador não cumpriu a obrigação.

O comprador insistiu que o pagamento somente seria devido no momento da entrega da mercadoria; o vendedor, por sua vez, solicitou o pagamento mais uma vez, definindo como data limite 2 de dezembro de 1998. Passado o prazo, e sem notícias do pagamento, o vendedor celebrou venda da mercadoria com outra empresa, por preço inferior.

Dessa forma, o vendedor entrou com ação, em abril de 1999, contra o primeiro comprador, requerendo o pagamento da diferença de preço cumulada com 4% de lucros cessantes sofridos pela inadimplência da empresa austríaca. Em seus fundamentos, o vendedor explicou que a revenda do produto foi necessária para evitar o bloqueio de sua conta bancária, tendo em vista o descumprimento do contrato pelo comprador.

O comprador, em seu turno, argumentou que o produto não estava conforme as estipulações contratuais; o vendedor não entregou o bem ao comprador para que analisasse os eventuais reparos realizados na mercadoria de forma que os lucros cessantes devem ser por ele suportados; e a revenda, por preço inferior, não está de acordo com o seu dever de mitigar os prejuízos, especialmente no que se refere aos lucros cessantes.

Em primeira instância, a corte entendeu estarem justificados os pedidos do vendedor, julgando procedente sua ação. Na decisão, fundamentou-se que, devido ao não pagamento do preço, o vendedor poderia revender o bem e requerer o pagamento da diferença pelo comprador originário. Ainda, em seus fundamentos a corte de primeiro grau decidiu pela inexistência de quebra do dever de mitigar os prejuízos sofridos, mesmo que o preço da segunda venda tenha sido estipulado em menor valor.

Em apelação, o comprador visava à reforma da sentença, entretanto, o recurso foi rejeitado pela Corte Estatal de Apelação (*Oberlandesgericht*), na Áustria, cuja decisão foi proclamada em 24 de janeiro de 2002. A rejeição do recurso se deve ao fato de que, ainda que a corte distrital não tenha concedido ao comprador todos os meios de provas requeridos (em especial, relatório de profissional técnico na área de construção de máquinas e o chamamento ao processo do representante da segunda empresa compradora), não havia erros procedimentais que justificassem o apelo. Isso porque não houve prejuízo à defesa do comprador.

No que tange ao mérito, a corte de apelação decidiu estar-se diante de quebra contratual pelo não pagamento do preço, obrigação assumida pela parte nos termos do art. 53 da CISG. Assim, tendo em vista a revenda subsequente ter-se realizado em preço inferior ao acordado entre as partes da ação, o comprador deve arcar com a diferença do preço, conforme art. 75<sup>131</sup> também da CISG.

Em relação à alegação do comprador de que o vendedor deixou de observar o seu dever de mitigar os prejuízos sofridos (art. 77 da CISG), fez-se constar na decisão o que segue:

Deve-se notar que o art. 77 não constitui verdadeiro dever em relação aos outros, mas meramente uma obrigação para a própria parte mitigar danos quando está diante de quebra contratual. A obrigação disposta no art. 77 da CISG deve ser interpretada levando em consideração os interesses concorrentes das partes, assim como os costumes do comércio e o princípio da boa-fé.<sup>132</sup>

No presente caso, o vendedor revendeu a mercadoria pelo mesmo preço que havia comprado, não existindo qualquer comprovação nos autos de desperdício de oportunidade de venda em valor mais elevado. A revenda, conforme fundamentação da decisão, foi suficiente para caracterizar a mitigação de danos de acordo com o art. 77.

## 2.2 Comentários ao caso

Ao contrário do primeiro caso apresentado, neste, não se caracterizou a quebra do princípio da mitigação. Os julgadores, tanto de primeiro quanto de segundo grau, decidiram que

---

<sup>131</sup> Art. 75: Se o contrato for rescindido e se, em modo e prazo razoáveis após a rescisão, o comprador proceder a uma compra substitutiva ou o vendedor a uma venda substitutiva, a parte que exigir a indenização poderá obter a diferença entre o preço do contrato e o preço estipulado na operação substitutiva, assim como quaisquer outras perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.

<sup>132</sup> Trecho original: “Regarding [Buyer]’s claim that, in reselling the excavator, [Seller] failed to comply with its obligation under Art. 77 CISG to mitigate its loss of profit, it must be noted that Art. 77 does not constitute an actual duty against others but a mere obligation for oneself to mitigate damages if relying on a breach of contract. The obligation stated in Art. 77 CISG is to be interpreted taking into account the competing interests of the parties, as well as commercial customs and the principle of good faith (...).”



a venda substitutiva, ainda que por preço inferior ao contratado originariamente, serviu para seu fim, qual seja, o de mitigar o prejuízo que teria pela quebra contratual do comprador.

O que se pretende demonstrar com esse julgado, no entanto, é que a alegação da parte contrária de que a venda substitutiva não serviu para mitigar o prejuízo, em verdade, é irrelevante. Isso porque a sua natureza não constitui dever, mas meramente ônus do credor para garantir seu direito à indenização. Ou seja, a parte inadimplente não pode requerer que se cumpra com esse “dever”, já que sequer cumpriu com o seu. No entanto, o julgador irá conceder o pedido compensatório dependendo do cumprimento desta obrigação.

Este é o entendimento de José Carlos de Magalhães e Débora Visconte que confirma a inexistência de “um dever de mitigar propriamente dito”. Isso porque as consequências da não tomada destas medidas serão suportadas tão somente pela parte credora, que escolheu não mitigar os seus próprios prejuízos, limitando seu direito à indenização.<sup>133</sup>

Por esse motivo, a decisão da apelação ressaltou que a mitigação depende de ação da própria parte inocente, devendo, o juízo, observar a relação entre as partes e os usos do comércio internacional para decidir se a conduta da parte foi eficiente para mitigar os danos. No caso em comento, entendeu-se que a venda substitutiva foi eficaz na mitigação do prejuízo que poderia ter suportado a vendedor caso agisse de forma diversa. Assim, a corte lhe proveu o pedido de ressarcimento da diferença de valor entre o primeiro contrato e o que veio em substituição.

c) Caso dos Automóveis<sup>134</sup>

## 2.1 Resumo do caso

Uma empresa italiana celebrou contrato com outra alemã, do ramo automobilístico, para compra de 11 carros pelo preço de DM 400.000,00. O comprador (empresa italiana) obrigou-se, nos termos do contrato, a dar em garantia o valor de DM 55.000,00. A entrega se daria em duas partes: 5 carros seriam entregues em agosto e 6, em outubro.

---

<sup>133</sup> Ver: MAGALHÃES, José Carlos de; VISCONTE, Débora. A Mitigação de Danos pelo Credor. In: VENOSA; GAGLIARDI; TERASHIMA, (Orgs.) A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 481: “O que se nota é que não existe um dever de mitigar propriamente dito. No entanto, se a parte credora deixar de tomar medidas razoáveis para reduzir suas perdas, não poderá requerer o ressarcimento do montante que poderia ter sido minimizado. Como as consequências da mitigação recaem diretamente na esfera do direito da parte responsável por executá-la, não há como a parte devedora exigir o seu cumprimento.”

<sup>134</sup> Caso dos Automóveis, julgado pela Corte de Apelação de Munique, Alemanha [7 U 1720/94], em 8 de fevereiro de 1995. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/950208g1.html>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

Ocorre que, no mês de outubro, o comprador comunicou ao vendedor que estaria impossibilitado de receber os carros. Frisa-se que nenhum dos carros teria sido entregue até o momento, tendo em vista que o comprador teria se responsabilizado a enviar uma empresa de transporte para realizar a entrega do bem e, até então, não o teria feito. Por que não poderia receber os carros naquele momento, pediu ao vendedor que adiasse a entrega dos bens perante o fornecedor.

Assim, o vendedor cancelou todos os seus pedidos com seus fornecedores e requereu, junto ao banco, a garantia deixada pelo comprador. Nessa senda, o comprador foi a juízo requerer o ressarcimento do valor deixado em garantia cumulado com pedido por indenização.

Em relação ao pedido de ressarcimento da garantia, aplicou-se o direito alemão, tendo em vista à ausência de disposições acerca de garantias bancárias no texto da CISG. A corte deu ganho de causa ao comprador por entender que o vendedor estaria – ao sacar o valor deixado em garantia sem entregar nenhuma mercadoria – enriquecendo injustificadamente. Não acolheu, portanto, o argumento do vendedor no sentido de que a garantia também serviria como forma de penalizar o rompimento contratual antecipado realizado pelo comprador.

Além disso, a corte também deu razão ao comprador, determinando o ressarcimento do valor dado em garantia, porque o vendedor deixou de tomar as medidas necessárias para mitigar seu prejuízo, nos termos do art. 77 da CISG. De fato, o comprador inadimpliu o contrato quando se negou a receber as mercadorias. No entanto, a fim de mitigar seus prejuízos, o vendedor deveria ter adotado qualquer um dos remédios dispostos nos artigos 62 a 65 da CISG, conforme se depreende da leitura da decisão:

O vendedor violou sua obrigação de mitigar as perdas sofridas porque não executou seu direito em relação ao comprador, nos termos do art. 61(1)(a) da CISG, depois de ter recebido a carta de 23 de outubro de 1992 (na qual o comprador expressou sua disposição em retirar as mercadorias no estabelecimento do vendedor).<sup>135</sup>

Segundo a decisão da corte, tais medidas seriam razoáveis ao presente caso, tendo em vista que “o comprador, em sua carta de 23 de outubro de 1992, expressou sua disposição em aceitar a oferta e retirar os automóveis”<sup>136</sup>. O vendedor não estava obrigado a tomar qualquer

<sup>135</sup> Trecho original em inglês: “*The [seller] violated this obligation to mitigate the loss of profits suffered because the [seller] did not execute its rights vis-à-vis the [buyer] pursuant to Art. 61(1)(a) CISG after the receipt of the letter dated 23 October 1992 [in which the [buyer] had expressed its general willingness to collect the automobiles].*”

<sup>136</sup> Trecho original em inglês: “*The exercise of the [seller]’s aforementioned legal remedy - termination of the contract after the expiration of a period of grace - was reasonable because the [buyer], in its letter of 23 October 1992, had expressed its general willingness to accept and collect the automobiles.*”

uma das medidas dispostas na Convenção de Viena, a não ser que desejasse perceber indenização pelos danos sofridos. Por esse motivo, tendo em vista a omissão do ônus de mitigar os prejuízos, não pode lhe ser concedido o valor deixado em garantia.

Por fim, no tocante ao pedido indenizatório, a corte decidiu não ter colhida o pleito do comprador. Em seus fundamentos, concluiu-se não existir qualquer quebra contratual por parte do vendedor que justificasse o pedido. Ainda, mesmo que se pudesse dizer que a não entrega das mercadorias caracterizasse inadimplemento por parte do vendedor, a corte não poderia declarar a rescisão contratual dois anos e meio depois, sob pena de violar o princípio da boa-fé (artigo 7(1) da CISG).

## 2.2 Comentários ao caso

O caso em comento demonstra situação em que a decisão da corte, em negar indenização à parte, está fundada na ausência de condutas razoáveis do credor para mitigar seu prejuízo. Enquanto o primeiro caso analisado serviu para definir, na prática, o instituto da mitigação de danos; essa decisão, tem como objetivo delimitar o princípio da razoabilidade.

Conforme visto, não existe conceito fechado do que é razoável. A razoabilidade deverá ser aferida através de análise casuística, considerando-se a relação contratual existente entre as partes, os usos do comércio internacional e o princípio da boa-fé. Será, portanto, tarefa discricionária do julgador. Vê-se, no presente caso, exatamente esta construção sendo realizada pela corte.

Em primeiro lugar, a corte analisou a conduta das partes durante a formação e execução contratual, decidindo que o comprador tinha aceitado a oferta – estando, portanto, formado o contrato de compra e venda – e que iria realizar o transporte da mercadoria entre o estabelecimento do vendedor e o seu. Somente por esse motivo, o vendedor deveria ter tomado uma das medidas dispostas nos artigos 62 a 64 da Convenção de Viena. Quais sejam: exigir o cumprimento da obrigação do comprador; conceder prazo suplementar para o cumprimento das obrigações do comprador; ou, ainda, rescindir o contrato.

Em segundo lugar, ao analisar-se a conduta que “um sábio titular do pedido de indenização”<sup>137</sup> deveria ter tomado, de acordo com o princípio da boa-fé, também se entendeu

---

<sup>137</sup> Trecho original em inglês: “a wise holder of a claim for damages”, retirada da seguinte frase: “In the light of the calculation of the loss suffered, the [seller] should have taken such measures which are reasonable with regard to a wise holder of a claim for damages” (Tradução livre da autora: À luz do cálculo das perdas sofridas, o vendedor deveria ter tomado tais medidas que são razoáveis de acordo com um sábio titular do pedido de indenização).

que o vendedor não teria direito a receber indenização por perdas e danos, porque deixou de mitigar seu prejuízo. Isto é, a conduta do vendedor em cancelar o pedido com seu fornecedor e meramente sacar o valor deixado em garantia, não lhe autoriza a receber a indenização que lhe seria devida se tivesse observado seu dever de mitigar os prejuízos.

Dessa forma, o julgado em análise confirma a importância deste instituto recepcionado pelo art. 77 da Convenção de Viena. Ora, ainda que o vendedor tenha direito à indenização, a CISG limita o uso de seu direito pela ausência de cooperação, isto é, inexistência do exercício da boa-fé. Neste caso, a decisão do vendedor, em não tomar as medidas razoáveis de forma a diminuir seu prejuízo, foi crucial para que a corte concedesse o pedido do comprador e determinasse o ressarcimento do valor deixado em garantia.

### 3 ANÁLISE DA INTER-RELAÇÃO DOS INSTITUTOS

Com o objetivo de demonstrar o conflito entre a execução específica e a mitigação de danos, o Professor Honnold cria o seguinte exemplo:

Um contrato de compra e venda, firmado em 1º de junho, obrigou A, produtor de aço, a produzir e entregar vigas de aço à X, construtor. Segundo o contrato, A deveria cortar as vigas em dimensões especiais, expressamente requeridas por X, para que X pudesse utilizá-las em uma edificação para *Owner*. O preço contratado era de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares). Em 1º de julho, antes que A tivesse iniciado o trabalho, *Owner* revogou o contrato com X; X, então, informou A imediatamente sobre a revogação, solicitando que este não cortasse as vigas. No entanto, A realizou os cortes especificados no contrato. X recusou-se a aceitar as vigas. A entrou com processo judicial contra X, no país do comprador, requerendo que X aceitasse a entrega do produto e pagasse o preço determinado no contrato.<sup>138</sup>

A pergunta que se extrai deste exemplo é se, em uma corte que tradicionalmente defere o pedido pelo cumprimento específico do contrato, X seria obrigado a aceitar o produto e pagar o preço previamente contratado pelo julgamento da corte. Na verdade, o Professor Honnold pretendeu afirmar a importância de sua proposta durante os trabalhos preparatórios da

---

<sup>138</sup> Trecho original em inglês: “*A sales contract made on June 1 called for A, a producer of steel, to produce and deliver steel girders to X, a building contractor. The contract called for A to cut the girders to special dimensions provided by X for X’s use in erecting a building for Owner. The contract price for the girders was \$50,000. On July 1, before A had started work on the contract, Owner repudiated its contract with X; X immediately informed A of this and requested A not to cut the girders. Nevertheless, A cut the girders to the specifications stated in the contract. X refused to accept the girders. A sued X in a court in X’s State to require X to accept the goods and pay the agreed price.*” (HONNOLD, O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, 3rd ed., Kluwer Law International, Deventer 1999, disponível em <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em 29 de outubro de 2017).

Convenção de Viena, tendo em vista que, a seu ver, a melhor solução ao caso é a aplicação do princípio da mitigação de danos.<sup>139</sup>

Essa também é a posição de Gustavo Santos Kulesza, que, ratificando a posição do Professor, defende que “o princípio da mitigação de danos também deve sancionar o vendedor que dá continuidade à execução do contrato mesmo diante da quebra antecipada quando não tem motivos razoáveis para fazê-lo”<sup>140</sup>. A professora Ingeborg Schwenzer também sustenta essa possibilidade, ampliando o escopo de aplicação do art. 77 aos casos em que o vendedor requer o cumprimento específico (ver nota de rodapé 125).

No entanto, essa não é a solução apresentada pelo texto da Convenção de Viena e vai de encontro à construção histórica do art. 77, conforme apresentado no primeiro capítulo desta parte do trabalho (ponto 1.1). Ora, a CISG expressamente refere que a aplicação do princípio de mitigação de danos está restrita aos efeitos do pleito indenizatório, como se observa da segunda parte do artigo: “Caso não adote estas medidas, a outra parte poderá pedir redução na indenização das perdas e danos, no montante da perda que deveria ter sido mitigada”.

Ocorre que, embora não se possa ignorar os trabalhos realizados pelos delegados dos Estados presentes na Conferência das Nações Unidas que deu origem à CISG, tampouco se pode engessar sua interpretação à vontade de seus redatores. A interpretação do texto legal deve acompanhar a evolução das relações comerciais internacionais, a que se propõe regular esta Convenção.<sup>141</sup>

---

<sup>139</sup> Trecho original em inglês: “*The above case presents a common problem of statutory construction: Two general rules that in most circumstances are compatible in unusual circumstances come into conflict. The appropriate response is to adopt the solution that does the least violence to either principle. Giving effect to the mitigation principle in unusual situations like Example 77E does not make a serious inroad in the general rule requiring performance of contracts; on the other hand, failing to give effect to Article 77 in such cases nullifies the mitigation rule when it is specially appropriate. In short, the mitigation rule is lex specialis in relation to the general rule requiring (“specific”) performance.*” (HONNOLD, Op. cit.)

<sup>140</sup> KULESZA, G. S. Mitigação de Danos e Execução Específica: até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço? Análise à luz do direito brasileiro. In: SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 414-415.

<sup>141</sup> Essa é a posição do Professor Honnold: “*The present writer surely overlooked this principle in inviting consideration (particularly in the closing days of a large diplomatic conference) of complex questions concerning the interplay of competing principles of the Convention’s questions that are better left to tribunals for consideration in the light of the precise facts of the case.*”, e, também, “*If the verdict of history should be that the mitigation principle is inapplicable to cases like Example 77E one may seek comfort in the hope that few will act like the seller in that case and that, if this should occur, the buyer will be able to show that this conduct is inconsistent with applicable trade usage.*” (Tradução da autora: este autor certamente se preocupou com o princípio ao aplicar consideração a questões complexas às quais concernem a interação de princípios concorrentes em questões da Convenção que são melhores deixadas aos Tribunais para considerações sob a ótica dos precisos fatos do caso. E, também: se o veredito da história deva ser que o princípio da mitigação é inaplicável a casos como o Exemplo 77E deve-se buscar conforto na esperança de que poucos irão atuar como vendedor neste caso e

Para que essa construção seja realizada, a própria CISG estabelece como importante instrumento de preenchimento de lacunas o art. 7(2). Ou seja, o princípio da boa-fé deve ser levado em conta no presente caso, tendo em vista que não há solução expressa na Convenção de Viena que proteja o comprador de arcar integralmente com o prejuízo, ou, ainda, garanta, ao vendedor, o deferimento do pleito fundado na execução específica do contrato.

Fato é que, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, o princípio da mitigação de danos nada mais é que um desdobramento da boa-fé, na medida em que garante a cooperação entre as partes.<sup>142</sup> Por esse motivo, no caso hipotético ora analisado, a resolução do julgador deverá ter como base a compreensão “[d]o escopo da mitigação de danos (Art. 77 CISG) para limitar o exercício do direito à execução específica quando o vendedor não age de forma razoável (Art. 8(3) CISG) diante das circunstâncias do caso concreto”<sup>143</sup>.

O que está por detrás dessa discussão, portanto, é a discussão sobre a regência do princípio da boa-fé no âmbito da Convenção de Viena. Isto é, enquanto que a exigência do cumprimento específico do contrato nada mais é que o cumprimento do *pacta sunt servanda*, a limitação desse remédio pelo dever de mitigação de danos significa a observância do dever de cooperação. Nesse sentido, Bruno Zeller refere:

Há, entretanto, uma visão universal geral e sem qualquer divergência, que é que um empresário não seguirá lucrando acaso comporte-se de forma repreensível, e de maneira injusta. Também é entendido que um empresário deve lucrar a fim de sobreviver e, então, deve agir de acordo com seu próprio interesse. O problema está onde esses dois modos de comportamento se cruzam e se a boa-fé é o princípio em que se funda essa intersecção.<sup>144</sup>

---

que, se isso ocorrer, o comprador será apto a mostrar que essa conduta é inconsistente com a aplicação dos usos do comércio). HONNOLD, O. Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention, 3ª edição, Kluwer Law International, Deventer 1999. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017).

<sup>142</sup> “Por outro lado, a CISG introduz a ideia de contrato cooperativo, a figura do comerciante razoável, a da pessoa ponderada, em suma, o bom comerciante internacional, inspirada do tradicional pai de família, o dever de informação, ao qual estão sujeitos ambos os contratantes, o ônus de mitigação dos próprios prejuízos e muito mais.” (FRADERA, Vera Jacob de. Convenção de Viena e venda de mercadorias. Valor Econômico, 2014. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/doutrina/Vera%20Fradera%20-%20Convencao%20de%20Viena%20e%20venda%20de%20mercadorias.pdf>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017).

<sup>143</sup> KULESZA, G. S. Mitigação de Danos e Execução Específica: até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço? Análise à luz do direito brasileiro. In: SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 419.

<sup>144</sup> Trecho original em inglês: “There is, however, a general universal point where there is no disagreement, namely that a business does not continue to prosper if it behaves disreputably, and in an unfair manner. It is also understood that a business must make profits in order to survive and hence must act in its own interest. The problem therefore is where these two modes of behavior intersect and whether good faith is the principle by which this intersection is found.” (ZELLER, Bruno. The Observance of Good Faith in International Trade. In: CISG Methodology, edited by André Janssen and Olaf Meyer, Sellier: 2009, Munique, Alemanha, p. 134).

A dúvida suscitada pelo autor é a de se a boa-fé será responsável por guiar o comportamento de um empresário de modo a contrabalancear o seu fim último (lucro) com as condutas que pratica nas relações contratuais. Ora, no caso hipotético em análise, conclui-se que sim. Isso porque “a chave está na razoabilidade”. Isto é, tendo em vista a inexistência de qualquer disposição expressa na convenção, utilizar-se-á o instituto da mitigação de danos para preencher a lacuna. Nesse sentido, deve-se ater à análise da conduta da parte que invoca a execução específica, a fim de auferir se ela tomou medidas de que dispunha *e que eram razoáveis* para mitigar seu prejuízo.<sup>145</sup> Caso tenha tomado, ela não poderá sofrer as consequências do incumprimento da parte contrária; caso não tenha tomado, seu pedido estará prejudicado, podendo, tão somente, reduzir-se à indenização.

A mitigação de danos, portanto, somente entrará em conflito com o remédio da execução específica quando aquele que o invoca deixar de tomar as medidas razoáveis necessárias à mitigação dos prejuízos. Repisa-se o já ressaltado quando do estudo do princípio da razoabilidade no âmbito do art. 77: não é qualquer medida que será exigida; não pode ser exigido que a parte inocente adote medidas excessivamente onerosas. Ou seja, não é em qualquer situação que será limitado o pleno exercício do direito de se exigir o cumprimento específico, mas tão somente nos casos em que *havia a possibilidade de adotar medidas razoáveis para mitigar os prejuízos*, mas não foram tomadas ações quaisquer.<sup>146</sup>

---

<sup>145</sup> KULESZA, G. S. Op. cit., p. 419.

<sup>146</sup> KULESZA, G. S. Mitigação de Danos e Execução Específica: até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço? Análise à luz do direito brasileiro. In: SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 417-418.

## CONCLUSÕES

Este trabalho buscou analisar a possibilidade de se limitar o exercício do direito de exigir a execução específica frente ao instituto da mitigação de danos tão caro à Convenção de Viena. Para tanto, fez-se necessária analisar a base em que está alicerçada a CISG, além de se esmiuçar os dois institutos centrais deste trabalho.

Em um primeiro momento, comprovou-se que o princípio da boa-fé não serve à Convenção tão somente como cânone hermenêutico. Para além disso, a boa-fé está presente em diversos dispositivos da Convenção, podendo, inclusive, ser aplicado às relações contratuais regidas pela CISG, especialmente através do princípio da razoabilidade.

Após delimitado o remédio da execução específica, no qual se assentou o estudo, pormenorizou-se o princípio da mitigação de danos. Nesse sentido, demonstrou-se que a ausência de mitigação de danos, enquanto desdobramento do princípio da cooperação, fundado pela boa-fé contratual, pode, em situações específicas, retirar o direito da parte inocente de requerer o cumprimento específico do contrato.

Não há, no entanto, respostas concretas a essa restrição, o que delega importância ao presente estudo. Em verdade, o histórico legislativo e a própria redação conferida ao art. 77 não levam à conclusão ora aventada. Se a interpretação da Convenção de Viena não levasse em conta seu caráter internacional, o princípio da boa-fé e a razoabilidade na relação contratual, indubitavelmente, seria impossível aplicar-se extensivamente o princípio da mitigação de danos ao remédio da execução específica.

Ocorre que a CISG está inserida em um contexto de constante dinâmica e em contínua evolução. Dessa forma, engessar suas regras ao que foi discutido há aproximadamente 40 anos atrás iria de encontro com o objetivo da Convenção.

Não se pode negar que a uniformidade normativa que pretende a CISG predispõe seu texto à existência de lacunas que deverão, nos termos do art. 7(2)<sup>147</sup>, serem sanadas pelo princípio da boa-fé. Por esse motivo, independentemente da vontade dos redatores do texto, compete ao julgador, *in casu*, decidir *razoavelmente* pela limitação ou não do direito do vendedor.

---

<sup>147</sup> Art. 7(2): “As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado.”



## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Prefácio. In: MOSER; PIGNATTA. Comentários à Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): visão geral e aspectos pontuais. São Paulo: Atlas, 2015, prefácio.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Arbitragem e Comércio Internacional – Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Ata da Conferência diplomática de Viena, Resumo da Ata das Reuniões dos Primeiro Comitê, 30ª Reunião, 31/03/1980. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/firstcommittee/Meeting30.html>>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

AYMONE, Priscila Knoll. As Obrigações do Comprador e Meios que Dispõe o Vendedor em Caso de Violação do Contrato (arts. 53 a 70). In: MOSER; PIGNATTA (Orgs.) Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) – Visão Geral e Aspectos Pontuais. São Paulo: Atlas, 2015, p. 133-157.

FAUST, F. Specific Performance. In: SCHWENZER; ATAMER; BUTLER (Eds.). Current Issues in the CISG and Arbitration. Holanda: Eleven International Publishing, 2014.

FARNSWORTH, E. ALLAN; POSNER, Richard. Agency. In: The legal analyst: a toolkit for thinking about the law. Estados Unidos: University of Chicago Press, 1967.

FITZGERALD, John. CISG, Specific Performance, and the Civil Law of Louisiana and Quebec, 16 Journal of Law and Commerce, 1997, p. 291-313. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/1fitz.html#58>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. Fouchard Gaillard Goldman on International Arbitration. GAILLARD; SAVAGE (Eds.). Haia: Kluwer Law International, 1999, § 1491.

FRADERA, Vera Jacob de. Convenção de Viena e venda de mercadorias. Valor Econômico, 2014. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/doutrina/Vera%20Fradera%20-%20Convencao%20de%20Viena%20e%20venda%20de%20mercadorias.pdf>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

GOMM-SANTOS, Maurício; SANOJA, Katherine. Article 7: The Interpretative Tool of the CISG. In: SCHWENZER; I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, 2015, 1ª ed, p. 56-70.

HONNOLD, Jonh O. Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention, 3rd ed., Kluwer Law International, Deventer 1999, disponível em <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em 29 de outubro de 2017.

KRITZER, Albert H. *Reasonableness*. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/reason.html>>. Acesso em: 25 de novembro de 2017.

KOMAROV, Alezander S. Mitigation of damages. In: DERAÏNS; KREINDLER (Eds.), *Evaluation of Damages in International Arbitration*, Dossier ICC Institute of World Business, 2006.

KULESZA, Gustavo Santos Mitigação de Danos e Execução Específica: até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço? Análise à luz do direito brasileiro. In: SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI (Coords.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 395-420.

MAGALHÃES, José Carlos de; VISCONTE, Débora. A Mitigação de Danos pelo Credor. In: VENOSA; GAGLIARDI; TERASHIMA, (Orgs.) *A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 478-488.

MARTINS-COSTA, Judith. O princípio da Boa-fé Objetiva: Notas Comparativas entre as perspectivas da CISG e do Direito Civil Brasileiro. In: VENOSA; GAGLIARDI; TERASHIMA, (Orgs.) *A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 118-148.

MARTINS-COSTA, Judith. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, v. 11, 1996, p. 40-54.

MOHS, Florian. Seller's Remedies. In: SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI (Coords.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 466-475.

MOSER, Luis Gustavo Meira; TIMM, Luciano Benetti. O Recurso aos Usos e Costumes na CISG: uma análise econômica. In: SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI (Coords.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, 1ª ed, p. 108-117.

MOSER, Luiz Gustavo Meira. A cláusula promissória, a conduta das partes e a força jurígena dos usos e costumes – comentário da Sentença Estrangeira Contestada n. 855. In *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 9, v. 35, 2012, p. 317-340.

MUNIZ, Joaquim de P.; PERETTI, Luis; DA SILVA, João Marçal Rodrigues Martins. O dever de mitigação de danos na CISG e a aplicação do instituto no Brasil. In: SCHWENZER; PEREIRA; TRIPODI (Coords.). *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 612-636.

PERETTI, Luis. Disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador (arts. 71 a 88) In: MOSER; PIGNATTA (Orgs.) *Comentários à Convenção de Viena Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) – Visão Geral e Aspectos Pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 159-180.

POWERS, Paul J., Defining the Undefinable: Good Faith and the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, 1999, 18 Journal of Law and Commerce, p. 333-353. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/powers.html>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

REIFEGERSTE, S.; WEISZBERG, G. Obligation de minimiser le dommage et “raisonnable” en droit du commerce international. In: Revue du Droit des Affaires Internationaux, v. 2, 2004.

Relatório do 1º Comitê da Conferência Diplomática de 1980. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/1stcommittee/summaries77.html>>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

SAIDOV, Djakhongir. Methods of Limitating Damages under the Vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods. 2001. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/saidov.html>>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

SAIDOV, Djakhongir. *The Law of Damages in the International Sale of Goods – The CISG and other International Instruments*. Oxford: Hart Publishing, 2008.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingebor. Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER; GREBLER; FRADERA; PEREIRA (Coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHLECTRIEM, Peter. Good Faith in German Law and in International Uniform Laws. Roma, 1997, Saggi, Conferenze e Seminari 24, Centro di studi e ricerche di diritto comparato e straniero, disponível em <https://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/schlechtriem16.html>, acesso em 29/10/2017.

SCHLECHTRIEM, Peter.; BUTLER, Petra. UN Law on International Sales: The UN Convention on the International Sale of Goods. Berlim, Heidelberg: Springer Verlag, 2000.

SCHLECHTRIEM, Peter.; WITZ, Claude. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3ª edição. Nova York: Oxford University Press, 2012.

SCHWENZER, Ingeborg; FOUNTOULAKIS, Christiana; DIMSEY, Mariel. International Sales Law - A guide to the CISG. Hart Publishing. OR, USA, 2012. Second Edition.

SCHWENZER. Ingeborg; MANNER, Simon. The Pot Calling the Kettle Black: The Impact of the *Non-Breaching Party's (Non-) Behavior on its CISG-Remedies*. In: ADERSEN; SCHROETER (Eds.), *Sharing International Commercial Law across National Boundaries: Festschrift for Albert H. Kritzer on the Occasion of his Eightieth Birthday*. London: Wildy, Simmonds & Hill Publishing, 2008. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schwenzer-manner.html> >. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

TRIPODI, Leandro. Aspectos da Tutela à Boa-Fé na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: CELLI JÚNIOR, H.; BASSO, M.; AMARAL JÚNIOR, A. do (Coords.). *Arbitragem e Comércio Internacional – Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 397-399.

TRIPODI, Leandro. A. Convenção de Viena de 1980: esboço de sua gênese histórica e estrutura normativa. In: VENOSA; GAGLIARDI; TERASHIMA, (Orgs.) A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 1-10.

WALD, Arnoldo; BORJA, Ana Gerdau de. A Execução Específica e a Rescisão por Violação Essencial do Contrato na Convenção de Viena. In: SCHWENZER; I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 377-394.

ZELLER, Bruno. Good Faith: is it a Contractual Obligation?. *Bond Law Review*, Bond, Austrália, vol. 15, 2003, p. 215-239.

ZELLER, Bruno. The Observance of Good Faith in International Trade. In: JASSEN, A.; MEYER, O (Eds). *CISG Methodology*, edited by André Janssen and Olaf Meyer. Munique: Sellier: 2009, p. 131-149.

ZUPPI, Alberto Luis; PESSÔA, Fernando J. Breda. A Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias em vigor no Brasil: o que se deve esperar? In: SCHWENZER; I.; PEREIRA, C. A. G.; TRIPODI, L (Coords.). A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 546-554.

## CASOS MENCIONADOS

ALEMANHA, Corte de Apelação de Munique, Caso dos Automóveis, julgado em 8 de fevereiro de 1995. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/950208g1.html>>. Acesso em: 3 de dezembro de 2017.

ÁUSTRIA, Corte de Apelação de Graz, Caso da Escavadeira, julgado em 24 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020124a3.html>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70025609579, Quinta Câmara Cível, Relator Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 20 de maio de 2009, disponibilizado no Diário da Justiça em 27/05/2009.

ESTADOS UNIDOS, Corte Federal do Distrito de Nova York, Caso Geneva Pharmaceuticals Tech. Corp. vs. Barr Labs. Inc., julgado em 10 de maio de 2002. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020510u1.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

FRANÇA, Câmara de Comércio Internacional de Paris, ICC nº 8611, Caso de Equipamento Industrial, julgado em 23 de janeiro de 1997. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/978611i1.html>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

MÉXICO, Câmara da *Compromex Arbitration*, Caso Dulces Luisi v. Seoul International, julgado em 30 de novembro de 1998. Disponível em <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/981130m1.html>>. Acesso em 29 de outubro de 2017.